



CESAR RODRIGUES PIMENTEL FILHO

DO CÁRCERE À LIBERDADE:

um estudo crítico sobre as políticas públicas existentes para a reintegração social do indivíduo
em São Paulo

São Paulo
2020

CESAR RODRIGUES PIMENTEL FILHO

DO CÁRCERE À LIBERDADE:

um estudo crítico sobre as políticas públicas existentes para a reintegração social do indivíduo
em São Paulo

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado na Universidade
Presbiteriana Mackenzie como requisito para obtenção do grau de
Bacharel em Direito.

ORIENTADORA: Dra. Jéssica Pascoal Santos Almeida

São Paulo

2020

Ficha Catalográfica

365.98161 Pimentel Filho, Cesar Rodrigues

P698c Do cárcere à liberdade: um estudo crítico sobre as políticas públicas existentes para a reintegração social do indivíduo em São Paulo / Cesar Rodrigues Pimentel Filho. _ São Paulo, 2020.

57 p.

Trabalho de conclusão de curso apresentado na Universidade Presbiteriana Mackenzie como requisito para obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientadora: Profa. Dra. Jéssica Pascal Santos Almeida

Renata Brito dos Santos CRB-8/9773

CESAR RODRIGUES PIMENTEL FILHO

DO CÁRCERE À LIBERDADE:

um estudo crítico sobre as políticas públicas existentes para a reintegração social do indivíduo
em São Paulo

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado na Universidade
Presbiteriana Mackenzie como requisito para obtenção do grau de
Bacharel em Direito.

Aprovado em

BANCA EXAMINADORA

Examinador (a): Profa. Dra. Jéssica Pascoal Santos Almeida (Presidente)

Examinador (a): Profa. Dra. Thamara Duarte Cunha Medeiros

Examinador (a): Profa. Ms. Maria Cláudia Giroto do Couto

DEDICATÓRIA

Dedico esta obra aos meus pais, Luciana e Cesar, que sempre me mostraram o caminho para me tornar uma pessoa melhor com todas as pessoas. Dedico também à Gabriela Mattos, cuja presença em minha vida foi e é fundamental para que eu consiga enxergar a luz em meio à escuridão. Dedico o resultado deste trabalho às pessoas que fazem com que as palavras de meus pais tenham sentido: Enrico Braidó, Jorge Basso, Vinícius Viveiros, Arthur Rodrigues, Isabella Vianna, Erick Mendes, Victor Kehdi, Cristina Nishida, Otávio Brasileiro, Alexandre Butenas, Marco Bock, Maria Fernanda Sikorski e Otavio Savazoni.

Por fim, dedico esta obra à memória de Luís Fernando Hauy Kafrune, que sempre me inspirou a ver bondade e ter esperanças quando tudo parecia perdido, quando eu mesmo já não possuía mais esperanças.

AGRADECIMENTOS

À professora Ana Cardia, professora de quem fui monitor, por me instigar a pensar sobre os mais variados assuntos de maneira crítica, especialmente no que tange às ações do Estado para a proteção dos Direitos Humanos.

Aos professores Eduardo Stevanato e Cecílio Pires, que sempre estiveram disponíveis para me ensinar, mesmo fora da sala de aula, sobre os mais variados e complexos assuntos de Direito Administrativo.

Ao professor Everton Zanella, que plantou em mim uma provocação relacionada ao encarceramento em massa e que, sem isso, não teria percorrido o caminho que me trouxe até aqui.

À minha Orientadora Jéssica Pascoal Santos Almeida, que me puxou para cima e me encorajou a obter este trabalho de conclusão de curso como resultado deste projeto de um ano.

À todas as professoras e professores acima mencionados, por acreditarem no meu potencial e em minha crença de que um dia poderemos ter uma sociedade mais inclusiva e humanitária.

RESUMO

O encarceramento em massa é um assunto atual no Brasil, levando-se em conta que, segundo os dados do *World Prison Brief*, centro de dados do Instituto de Pesquisa sobre Políticas de Crime e Justiça (ICPR) de Birkbeck, Universidade de Londres, nos tornamos o terceiro país com o maior número de presos no mundo. Apesar do número assustador de mais de 700 mil presos, pouco se tem feito para que estas pessoas, que sofrem com as precárias condições do cárcere, sejam reintegradas à sociedade. O Estado de São Paulo lidera entre os demais Estados, com mais de 200 mil presos. Desta forma, o presente trabalho busca discutir a existência e a abrangência de políticas públicas existentes no referido Estado. Para isso, num primeiro momento, é preciso identificar o que se entende por reintegração social e ressocialização, que são conceitos diferentes. Em seguida, é preciso verificar quais instrumentos legais versam sobre a reintegração social e o que elas determinam, bem como se estas leis estão sendo observadas e, por fim, iremos verificar se é possível reintegrar socialmente uma pessoa se valendo do sistema penitenciário, sempre tendo como base a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 347, conhecida como “Estado de Coisas Inconstitucional”.

Palavras-chave: Reintegração Social. Encarceramento em massa. Execução Penal. São Paulo. ADPF 347.

ABSTRACT

Mass incarceration is a current issue in Brazil, taking into account that, according to data from the World Prison Brief, a data center of the Birkbeck Institute for Crime and Justice Policy Research (ICPR), University of London, we became the third country with the highest number of prisoners in the world. Despite the frightening number of more than 700 thousand prisoners, little has been done so that these people, who suffer from the precarious conditions of prison, are reintegrated into society. The state of São Paulo leads among the other states, with more than 200 thousand prisoners. Thus, the present work seeks to discuss the existence and scope of public policies existing in that state. For this, at first, it is necessary to identify what is meant by social reintegration and resocialization, which are different concepts. Then, it is necessary to verify which legal instruments deal with social reintegration and what they determine, as well as whether these laws are being observed and, finally, we will verify whether it is possible to socially reintegrate a person using the prison system, always taking into account as a basis the Arguition of Non-Compliance with Fundamental Precept nº 347, known as “Unconstitutional State of Things”.

Keywords: Social Reintegration. Mass incarceration. Penal execution. São Paulo. ADPF 347.

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	11
2. REINTEGRAÇÃO SOCIAL E RESSOCIALIZAÇÃO	12
2.1. TEORIA RETRIBUTIVA DA PENA	13
2.2. TEORIA DA PREVENÇÃO GERAL	15
2.3. TEORIA DA PREVENÇÃO ESPECIAL.....	17
2.4. TEORIA MISTA.....	19
2.5. DIFERENÇA CONCEITUAL ENTRE RESSOCIALIZAÇÃO E REINTEGRAÇÃO SOCIAL ...	19
3. POLÍTICAS DE REINTEGRAÇÃO SOCIAL EXISTENTES NO ESTADO DE SÃO PAULO	24
3.1. CONCEITO DE POLÍTICAS PÚBLICAS	24
3.2. LEGISLAÇÃO.....	25
3.2.1. <i>Constituição Federal</i>	25
<i>Lei de Execuções Penais (LEP) – Lei nº 7.210/84</i>	27
3.2.2. <i>Lei de Execuções Penais (LEP) – Lei nº 7.210/84</i>	27
3.2.3. <i>Constituição do Estado de São Paulo</i>	29
3.2.4. <i>Regras Mínimas para o Tratamento dos Presos</i>	29
3.3. ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA DE SÃO PAULO E SUAS POLÍTICAS PÚBLICAS	29
3.4. RELAÇÃO ENTRE OS ÓRGÃOS, AS POLÍTICAS PÚBLICAS E A REALIDADE PRISIONAL PAULISTANA	32
4. É POSSÍVEL REINTEGRAR NO CÁRCERE?	34
4.1. SISTEMAS PENAIS RELEVANTES.....	34
4.1.1. <i>Sistema Pensilvânico</i>	34
4.1.2. <i>Sistema Auburniano</i>	35
4.1.3. <i>Sistema Progressivo</i>	36
4.1.4. <i>Sistema de Montesinos</i>	38
4.2. CONSIDERAÇÕES SOBRE O ATUAL CÁRCERE	38
5. CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	46
6. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	49

1. INTRODUÇÃO

O Brasil possui, atualmente, a terceira maior população carcerária do mundo, perdendo apenas para os Estados Unidos e a China¹. Este número, no entanto, vem aumentando cada dia mais em razão do crescente investimento em políticas públicas que valorizam o encarceramento e, aliado à isso, a falta de investimento nos institutos voltados para a reintegração social, como se demonstrará mais adiante no capítulo 3.

A Lei de Execuções Penais quando de sua criação, estabeleceu que o seu objetivo principal era o de efetivamente buscar a reintegração social do indivíduo preso, por meio de determinadas medidas por ela estabelecidas. No entanto, como se verá, estas medidas não são cumpridas e, quando são, beneficiam apenas uma parcela minoritária de presos.

O presente trabalho tem como objetivo geral analisar, com base em perspectivas críticas da criminologia, se é adequado reintegrar uma pessoa que cometeu um delito, utilizando-se como instrumento o cárcere. Para cumprir o escopo principal, foram formulados dois objetivos específicos: (i) identificar as diferenças conceituais entre a ressocialização e a reintegração social; (ii) verificar a existência de leis e políticas públicas que promovam a reintegração social no Estado de São Paulo.

O estudo sobre este tema consiste em revisão de literatura e análise da legislação existente que versa sobre a execução penal, como a Lei de Execuções Penais, a Constituição Estadual de São Paulo e a Convenção Sobre as Regras Mínimas para o Tratamento dos reclusos.

Além disso, para o cumprimento do objetivo geral, foi realizada uma análise dos instrumentos existentes em São Paulo para garantir a reintegração social do preso e, também, um estudo sobre a realidade carcerária através de argumentos utilizados na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 347, denominada “Estado de Coisas Inconstitucional”, que até o presente momento não foi julgado, mas que levanta um debate extremamente relevante para este trabalho no que tange às condições existentes nos presídios atualmente.

Como se percebe no julgamento, o Departamento Penitenciário (DEPEN), órgão responsável por administrar os presídios no Brasil, recebe um fundo para administrar as penitenciárias, que sofrem contingenciamento, agravando ainda mais a situação dos presos.

¹BRIEF, World Prison. **Prision population of the world**: highest to lowest. highest to lowest. 2020. Disponível em: https://www.prisonstudies.org/highest-to-lowest/prison-population-total?field_region_taxonomy_tid=All. Acesso em: 07 abr. 2020.

Com relação ao Estado de São Paulo, notamos que o ente federativo é responsável pelo maior número de presos do país e que este, em razão do elevado volume de pessoas encarceradas, possui uma secretaria própria para administrar os presídios e seus respectivos programas e políticas públicas que versam sobre o cárcere: a Secretaria de Administração Penitenciária (SAP). A SAP, em conjunto com outro órgão denominado Fundação Manoel Pedro Pimentel (FUNAP) possui diversos programas de reintegração social que focam sobre a educação e o trabalho. Porém, a demanda por estes programas é infinitamente maior do que a oferta. Desta forma, temos em São Paulo um reflexo do que acontece no resto do país: um sistema penitenciário saturado, superlotado e com condições extremamente precárias para garantir a existência humana.

Este encarceramento em massa gera consequências no próprio mecanismo de reintegração social, defendido por autores como Sá (2015) e Baratta (2004), por exemplo.

Muitas pessoas, que hoje cumprem pena no regime fechado, poderiam cumprir pena em regimes mais brandos, senão em liberdade, para não se falar em penas alternativas à segregação. Esta questão gerou a necessidade de o Supremo Tribunal Federal editar a Súmula Vinculante nº 56, que veda a permanência de detentos que fazem jus à progressão de regime penal para um regime mais brando, cumprirem pena em regime mais grave.

Ante todo este reflexo punitivista, percebemos que os presos “perdem o status” de pessoas e passam a viver em condições sub-humanas, muitas vezes não conseguindo ser integrados nos programas de reintegração por falta de vagas e, uma vez fora do presídio, se deparam com a mesma carência em programas assistenciais, o que potencializa em muito a chance de a pessoa voltar a delinquir.

Este panorama é dramático e é necessária uma mudança para evitarmos que tal problema se agrave, uma vez que os presídios, além de serem altamente dispendiosos para o Estado, demonstraram ser meios inadequados para que o objetivo estabelecido pela Lei de Execuções Penais, a reintegração social, seja atingido.

2. REINTEGRAÇÃO SOCIAL E RESSOCIALIZAÇÃO

Quando se fala em reintegração social, pensa-se esse ser algum sinônimo do conceito de ressocialização. Ocorre que estas nomenclaturas possuem, na verdade, ideias muito distintas entre si. Apesar da diferença, ambas as definições são facilmente confundidas no dia a dia.

A título de exemplo, podemos citar o julgamento da Arguição de Preceito Fundamental (ADPF) número 347, que reconhece o Estado de Coisas Inconstitucional² do sistema penitenciário e a sistemática violação de Direitos Humanos das pessoas que se encontram aprisionadas. Realizando uma breve leitura do voto do Relator, o Ministro MARCO AURÉLIO, destaca-se o seguinte parágrafo:

Os cárceres brasileiros não servem à **ressocialização** dos presos. É incontestável que implicam o aumento da criminalidade, transformando pequenos delinquentes em “monstros do crime”. A prova da ineficiência do sistema como política de segurança pública está nas altas taxas de reincidência. E o que é pior: o reincidente passa a cometer crimes ainda mais graves. Segundo dados do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, essa taxa fica em torno de 70% e alcança, na maioria, presos provisórios que passaram, ante o contato com outros mais perigosos, a integrar alguma das facções criminosas (...) (grifo do autor). (ADPF 347, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, DJe 19.02.2016).

Antes de começar a definir e diferenciar os conceitos, é necessário realizar um resgate das teorias que versam sobre as funções da pena. Brito (2018), jurista, afirma que “o problema da finalidade da pena nasceu com o Direito Penal” (BRITO, 2018, p. 46), e que muito embora a sociedade tenha avançado com a substituição da pena de morte pela pena de prisão (que antigamente era utilizada apenas como meio, uma custódia, para que o agente recebesse a pena ao final), ainda encontramos problemas que dizem respeito à sua utilização e manutenção na sociedade.

A seguir, discutiremos sobre algumas das principais teorias sobre a finalidade da pena.

2.1. Teoria Retributiva da Pena

Esta teoria também pode ser denominada como Teoria Absoluta da Pena (CARVALHO, 2015, p. 57). Sob a ótica desta teoria, podemos dizer que a pena possui a função de retribuir o mal causado pelo agente com outro mal: a pena.

²Segundo a própria ADPF nº 347, o Estado de Coisas Inconstitucional é uma nomenclatura utilizada pela Corte Constitucional Colombiana que “permite ao juiz constitucional impor aos Poderes Públicos a tomada de ações urgentes e necessárias ao afastamento das violações de direitos fundamentais, assim como supervisionar a efetiva implementação”.

Esta medida é possível, valendo-se do exposto na petição inicial, quando há “(i) vulneração massiva e generalizada de direitos fundamentais de um número significativo de pessoas; (ii) prolongada omissão das autoridades no cumprimento de suas obrigações para garantia e promoção dos direitos; (iii) a superação das violações de direitos pressupõe a adoção de medidas complexas por uma pluralidade de órgãos, envolvendo mudanças estruturais, que podem depender da alocação de recursos públicos, correção das políticas públicas existentes ou formulação de novas políticas, dentre outras medidas; e (iv) potencialidade de congestionamento da justiça, se todos os que tiverem os seus direitos violados acorrerem individualmente ao Poder Judiciário”.

Bittencourt (2017), em sua obra “Falência da Pena de Prisão”, afirma que a pena não possui outro fim senão fazer justiça³, bem como que a função da pena se exaure em si mesma⁴. Na mesma ótica, Carvalho (2015) entende que esta teoria, oriunda do movimento iluminista, não possui qualquer função social.

Os principais expoentes das teorias retributivas da pena são Kant e Hegel. Kant entende que a lei penal deve ser respeitada sob quaisquer condições e que o descumprimento do contrato social (da lei) gera a obrigação do soberano castigar quem o transgrediu (BITTENCOURT, 2017; CARVALHO, 2015).

Segundo Bittencourt (2017), a aplicação da pena é justificada pelo mero descumprimento da lei, sendo que a função de retribuição satisfar-se-ia pela utilização da lei de Talião, ou seja, a conhecida regra “olho por olho, dente por dente”, como se vê no seguinte trecho: “o mal não merecido que fazes a teu semelhante, o fazes a ti mesmo; de o desonras, desonras a ti mesmo; se o maltratas ou matas, maltratas-te ou te matas a ti mesmo”. (BITTENCOURT, 2017, p. 136). No mesmo sentido, Carvalho (2015) afirma que a pena deve guardar proporcionalidade com a violação perpetrada pelo indivíduo⁵.

Hegel entende que a função retributiva da pena se encontra na “necessidade de restabelecer a vigência da vontade geral, simbolizada na ordem jurídica e que foi negada pela vontade do delinquente”, bem como a pena visa, segundo Bustos Ramirez, “retribuir ao delinquente pelo fato praticado e ‘de acordo com o *quantum* ou intensidade da negação do direito será também o *quantum* ou intensidade da nova negação que é a pena” (apud BITTENCOURT, 2017, p. 137)⁶.

Na mesma linha de Kant, percebemos que, para Hegel, o Talião seria a medida mais adequada para que a pena atinja sua finalidade. No entanto, o segundo não defende este

³A pena tem como fim fazer justiça, nada mais. A culpa do autor deve ser compensada com a imposição de um mal, que é a pena, e o fundamento da sanção estatal está no questionável livre-arbítrio, entendido como a capacidade de decisão do homem para distinguir entre o justo e o injusto (BITTENCOURT, 2017, p. 132).

⁴A pena é um fim em si mesma. Com a aplicação da pena consegue-se a realização da justiça, que exige, diante do *mal* causado, um castigo que compense tal *mal* e retribua, ao mesmo tempo, o seu autor. Castiga-se *quia peccatur est*, isto é, porque delinuiu, o que equivale a dizer que a pena é simplesmente a consequência juridico-penal do delito praticado (BITTENCOURT, 2017, p. 133).

⁵A pena criminal, portanto, teria como exclusivo objetivo a imposição de um mal decorrente da violação do dever jurídico, encontrando neste mal (violação do direito) sua devida proporção e devida justificação. (CARVALHO, 2015, p. 59).

⁶BUSTOS RAMIREZ, Juan, **Manual de Derecho penal**. Barcelona: Ed. Ariel, 1984, p. 23.

princípio de maneira tão incisiva quanto o primeiro⁷. Carvalho (2015) afirma que Hegel defende a tese de que o delito deve ser neutralizado por uma sanção correspondente⁸.

Sob este aspecto, Brito (2018) afirma que a pena, como sanção, sempre será a consequência direta do delito e, parafraseando Bettiol (2003), ela sempre será retributiva (*apud* BRITO, 2018, p. 46)⁹, pois para o jurista italiano: “a pena baseia-se exclusivamente na ideia de retribuição” (BETTIOL, 2003, p. 150).

Carvalho (2015), por sua vez, entende que esta teoria possuía sua importância em razão de esta teoria, aliada ao princípio da culpabilidade, busca limitar o poder punitivo do Estado, uma vez que o réu só poderá ser punido no limite de sua culpa. Porém, com o surgimento da teoria da prevenção geral negativa nos anos 70, juntamente com o surgimento do “sentido ressocializador da pena”, fizeram com que o entendimento da pena como instrumento de retribuição fosse superado¹⁰.

2.2. TEORIA DA PREVENÇÃO GERAL

Diferentemente da Teoria Retributiva da Pena, esta teoria esclarece que a pena busca inibir o comportamento do agente **antes** da prática do delito, ao passo que a Teoria Retributiva visa apenas reprimir o comportamento já praticado pelo infrator.

Segundo Bettiol, não só a pena, mas o direito penal como um todo abandonou a teoria retributiva para abraçar a teoria preventiva após o surgimento da ideia do que ele classifica como “reeducação do condenado”. Ainda segundo o referido jurista, a função da pena passou a ser a de afastar o indivíduo hesitante da prática do delito, com o objetivo de evitar a prática de crimes (BETTIOL, 2003, págs. 230/231).

Ainda, para o jurista, a reeducação do condenado, com a adoção desta teoria, passa a ser um problema do direito penal, pois, uma vez que o indivíduo se encontra preso em decorrência da prática de um delito, o Estado precisa reeducá-lo para que não volte a praticar crimes, pois

⁷“Como Kant, Hegel atribui um conteúdo talional à pena. No entanto, apesar de Hegel supor que a ação realizada determina a pena, não o faz fixando sua modalidade (...), mas apenas demonstra (...) sua equivalência. Para Hegel, a pena é (...) a maneira de compensar o delito e recuperar o equilíbrio perdido. Compreende que, na hora de determinar natureza e a medida da pena, seja difícil aplicar de modo literal o princípio da lei do talião, embora isso não elimine a justiça do princípio em relação à necessária identidade valorativa da lesão do direito, por obra da vontade do delinquente, e da lesão da vontade do delinquente com a aplicação da pena” (BITTENCOURT, 2017, p. 138).

⁸“Para Hegel, a pena será justificada pela necessidade de recomposição do direito violado. A violência da pena corresponderia àquela violência perpetrada contra o ordenamento jurídico. O delito, portanto, por configurar lesão ao direito, deveria ser neutralizado por meio de uma força correspondente” (CARVALHO, 2015, p. 59).

⁹BETTIOL, Giuseppe, **Direito Penal**. São Paulo: Saraiva, 1976, v. 3, p. 85 e ss.

¹⁰“A partir da década de 70, a influência das teorias de prevenção geral negativa (...) e de prevenção especial positiva -atualizadas pelo sentido ressocializador da pena – opera o desgaste das narrativas retributivistas” (CARVALHO, 2015, p. 61).

caso não o faça, o próprio Estado estará expressando um sentimento de vingança com a pessoa do condenado¹¹.

Segundo Bittencourt e Carvalho (2015), Feuerbach está entre os principais expoentes desta teoria e traz a ideia de “coação psicológica”. Essa teoria afirma que as pessoas passariam a se abster de cometer crimes pelo medo. A pena, neste caso, seria uma ameaça aos jurisdicionados, para que se abstenham de cometer crimes¹². Carvalho (2015) complementa, afirmando que a aplicação da pena deve ser inequívoca, para a manutenção de seu caráter preventivo¹³.

Desta forma, é possível afirmar que a principal ideia desta teoria é a de classificar determinada conduta como crime de penas elevadas, na esperança de que o cidadão se sinta coagido a não praticá-la e, conseqüentemente, a criminalidade diminua.

Entretanto, como Carvalho (2015) bem aponta, esta teoria apresenta dois problemas, considerados por ele como insuperáveis. O primeiro problema guarda relação com os efeitos da “coação moral ou psicológica”. Quando nós dizemos que o principal fator desta teoria é a prevenção dos crimes pela ameaça, temos que levar em conta o que ocorre quando uma pessoa comete o delito. Isso significa dizer que a coação não foi suficiente para que o indivíduo deixasse de executar a ação e, por isso, seria necessário o aumento das penas para efetivamente prevenir o crime, o que acarreta em um movimento gradativo das penas, fazendo com que estas percam os limites¹⁴.

O segundo problema diz respeito à falta de instrumentos que consigam comprovar a relação da diminuição da criminalidade com o aumento das penas. Para Carvalho (2015), não há como provar que um fato guarda relação com outro, e se valer desta teoria poderia fazer com

¹¹O problema da reeducação do condenado deve ser enquadrado naquele clima particular e referido a uma visão *preventiva* das tarefas que cabem ao direito penal. Se o direito penal exerce uma função preventiva na medida em que é instrumento de educação das massas (função pedagógica do direito penal como tal), por maioria de razões, no momento em que a norma penal encontra a sua aplicação, o problema da reeducação do condenado deve aparecer em toda a sua importância, porque seria absurdo não orientar para uma finalidade ético-pedagógica a aplicação de uma providência, que a não ser assim, poderia ser considerada a expressão de um simples instinto vingativo, em desacordo com a natureza racional do ser humano (BETTIOL, 2003, p. 231).

¹²O homem racional e calculista encontra-se sob uma coação, que não atua fisicamente, como uma cadeia a que deveria prender-se para evitar com segurança o delito, mas fisicamente levando-o a pensar que não vale a pena praticar o delito que se castiga (BITTENCOURT, 2017, p. 147).

¹³“O fundamento intimidatório pena, evocado pela atuação político-criminal do Legislativo, estaria condicionado à eficácia dos poderes Judiciário e Executivo. Se o objetivo da sanção criminal é a dissuasão daqueles que não cometeram crimes, a aplicação da pena deveria ser inequívoca, sob pena do seu caráter simbólico” (CARVALHO, 2015, p. 69).

¹⁴“Percebe Carrara o efeito perverso da possibilidade de expansão do direito penal, por meio do aumento das hipóteses delitivas e da rigidez das penas, sempre que forem apresentados indícios de ausência do temor social na atuação repressiva do Estado (CARVALHO, 2015, p. 72)

que os níveis de encarceramento aumentassem consideravelmente, fazendo, inclusive, com que a confiança do Estado pela população diminuísse na mesma medida¹⁵.

2.3. TEORIA DA PREVENÇÃO ESPECIAL

Esta teoria, diferentemente da Prevenção Geral, tem como objetivo principal tratar de um indivíduo específico. Esta teoria visa impedir que o indivíduo que praticou um delito volte a praticá-lo¹⁶ (CARVALHO, 2015). É com o surgimento desta teoria que começamos a tratar sobre o assunto da ressocialização¹⁷, além de observarmos a intersecção de outras áreas do conhecimento nas ciências criminais.

Levando em conta que esta teoria adotou um aparente caráter mais humanista, podemos perceber que seu objetivo final é educar o indivíduo para se evitar o encarceramento¹⁸, por meio de um sistema que busca a reforma moral do destinatário da sanção (CARVALHO, 2015).

Sobre esta teoria, destaca-se a Escola Correccionalista, que surgiu na Espanha, em 1839, e tinha como um de seus principais expoentes, segundo Badaró e Montero, a sua obra *O Direito Protetor dos Criminosos*, que foi primeiramente publicada em 1915 (*apud* FABRETTI, SMANIO, 2015, p. 67)¹⁹.

Para Fabretti e Smanio (2015), Montero defende a implantação de um sistema de individualização da pena que deveria ser rigorosamente observada pelo juiz – que para ele,

¹⁵“A inviabilidade de sustentar a legitimidade das sanções em um exclusivo modelo intimidativo decorre, portanto, da percepção dos distintos impactos que os fatores criminalização e punição exercem sobre as pessoas, sobretudo em um período histórico de expansão do direito penal – o fenômeno da hipercriminalização (*overcriminalization phenomenon*), ao mesmo tempo que produz altos índices de encarceramento de pessoas e de grupo de vulneráveis à seletividade do sistema penal, diminui a confiança do corpo social no papel das instituições e dos seus atores em face da notória incapacidade de o Estado efetivar em pena a série de condutas criminalizadas” (CARVALHO, 2015, p. 73)

¹⁶“Diferentemente das teorias retributivistas e dos modelos negativos de prevenção geral, direcionados ao crime e à coação psicológica da comunidade, os discursos de prevenção especial positiva inauguram perspectiva punitiva centrada no indivíduo (...). Se o novo objeto de investigação e de intervenção das ciências criminais é o homem delinquente, a resposta ao desvio punível deve tê-lo no centro do palco punitivo, vê-lo como o principal destinatário da sanção e como protagonista em sua execução” (CARVALHO, 2015, p. 79).

¹⁷Retomando o exame dos fins perseguidos pela prevenção especial, lembramos que esta não busca a intimidação do grupo social nem a retribuição do fato praticado, visando apenas aquele indivíduo que já delinuiu para fazer com que não volte a transgredir as normas jurídico-penais. Os partidários da prevenção especial preferem falar em medidas e não em penas. A pena, segundo dizem, implica a liberdade ou a capacidade racional do indivíduo, partindo de um conceito geral de igualdade. Já a medida supõe que o delinquente é um sujeito perigoso ou diferente do sujeito normal, que deve ser tratado de acordo com sua periculosidade. Evidentemente que o castigo e a intimidação não têm sentido. O que se pretende, portanto, é corrigir, ressocializar ou inocuizar (BITTENCOURT, 2017, p. 155 e 156).

¹⁸A prevenção especial, ao concentrar seus efeitos na concreta personalidade do delinquente, permite conhecer as circunstâncias pessoais que levaram o indivíduo a cometer o fato delitivo, facilitando, assim, uma melhor consideração sobre as possibilidades de aplicar-lhe um substitutivo penal, evitando, dentro do possível, o encarceramento (BITTENCOURT, 2017, p. 157).

¹⁹BADARÓ, Ramagem. **Introdução ao Estudo das 3 Escolas Penais**. 2º Ed.: Ed. Juriscredi. São Paulo, 1973, p.36.

deveria passar a se chamar de “Médico Social – no momento da aplicação da pena (FABRETTI, SMANIO, 2015, p. 69). Esta mesma proposição pode ser observada na aplicação da pena, que passa a ser vista como um tratamento. (CARVALHO, 2015).

A teoria, apesar de em um primeiro momento possuir um viés progressista, apresenta algumas falhas, que podem fazer com que o cidadão permaneça a todo o momento submisso aos abusos do Estado.

Carvalho (2015) aponta que um fator incisivo na Teoria Correccionalista é o de que este modelo não é capaz de preservar os direitos humanos dos condenados e cumprir com a sua proposta de ressocialização. Esta teoria, inclusive, legitimou a prática de diversas ações autoritárias nos presídios²⁰.

Conforme Bittencourt (2017), não é possível, segundo Roxin, demonstrar até onde o poder punitivo do Estado pode chegar, podendo fazer com que as pessoas consideradas inimigas políticas fiquem submissas ao “tratamento penal” (*apud* BITTENCOURT, 2017, p. 158)²¹. Não há, também, uma delimitação do tempo da pena a ser cumprida pelo delinquente. Sob este aspecto, o cidadão pode ficar à mercê do Estado até que se “obtenha a correção definitiva do delinquente” (BITTENCOURT, 2017, p. 158).

Sob a ótica desta teoria, o criminoso nada mais é do que um ser que sofre de alguma patologia e que necessita de tratamento para que cesse sua periculosidade e consiga retornar à sociedade. Ainda, o método avaliativo do “paciente”, baseado na necessidade de individualização da pena, na individualização do apenado e na necessidade de prevenção de futuros crimes faz com que o Estado comece a projetar condições quase idênticas em indivíduos que se encontram em situações semelhantes num “exercício de futurologia pseudamente científico” (CARVALHO, 2015, p. 88).

Sobre a ressocialização do indivíduo, é possível encontrarmos o mesmo conceito com diferentes nomes, podendo ser *reinserção social*, *readaptação social* e ainda *socialização*. Apesar disso, o objetivo é o mesmo, qual seja a função de correção do agente quando submetido ao cumprimento das penas a ele impostas.

²⁰“Conforme lembram Zaffaroni e Batista, os estudos realizados pelas ciências sociais, em sua maioria a partir de observações empíricas do funcionamento do sistema punitivo, demonstraram os efeitos deteriorantes e mortificadores da prisionalização, notadamente o da fixação de papéis que induzem desempenhos de acordo com estereótipos que ressignificam a identidade criminosa e retroalimentam a violência. Concluem os autores que é de conhecimento geral ‘(...) que a prisão compartilha as características das instituições totais ou de sequestro e a literatura aponta unanimemente seu efeito deteriorante, irreversível a longo prazo’ fato que torna ‘insustentável a pretensão de melhorar mediante um poder que impõe a assunção de papéis conflitivos e que os fixa através de uma instituição deteriorante, na qual durante prolongado tempo toda a respectiva população é treinada reciprocamente em um meio ao contínuo reclamo desses papéis’ (CARVALHO, 2015, págs. 85 e 86).

²¹ROXIN, Claus. **Problemas básicos de Derecho penal**. Trad. Diego Manuel Luzón Pena, Madrid: Ed. Reus, 1976, p.355.

2.4. TEORIA MISTA

Esta teoria busca unificar ambas teorias anteriores (da prevenção e da retribuição). Segundo Bittencourt (2017), esta teoria “aceita a retribuição e o princípio da culpabilidade como critérios limitadores da intervenção da pena como sanção juridico-penal” (BITTENCOURT, 2017, p. 166).

Esta teoria, no entanto, não provou ser eficiente pelo simples motivo da tentativa de reunião de ambas teorias se demonstrar ineficiente por elas serem contraditórias entre si.

2.5. DIFERENÇA CONCEITUAL ENTRE RESSOCIALIZAÇÃO E REINTEGRAÇÃO SOCIAL

Agora que as principais teorias sobre a finalidade da pena foram apresentadas, é possível discorrer sobre as diferenças entre os conceitos de “ressocialização” e “reintegração social”.

A ressocialização, como já dito, surge com as teorias da prevenção especial, principalmente com a corrente da teoria correcionalista. Trata-se de um processo de *reeducação* do condenado (BETTIOL, 2003). Este processo implica na imposição dos valores éticos e morais da comunidade na qual o preso faz parte, por meio de um processo educativo. Bettiol (2003) entende que a ideia da “emenda” do indivíduo que transgrediu os valores da sociedade.

Neste sentido, Carvalho (2015) complementa Bettiol (2003) ao afirmar que as ciências criminais, neste momento, passam a receber profissionais de diversas áreas, tais como psicologia, assistência social, psiquiatria e pedagogia. A partir deste ponto, surge uma preocupação com a reforma do indivíduo, para que futuramente ele deixe de cometer crimes e, ao mesmo tempo, para que se previnam novos crimes.

O conceito de ressocialização possui críticas consistentes. A seguir, apresentaremos os seus principais críticos:

Muñoz Conde (1979) em sua obra *A Ressocialização do Delinquente: Análise e Crítica de um Mito* define a ressocialização como sendo um processo interativo de comunicação entre o indivíduo e a sociedade, a cujas normas deve adaptar-se ao indivíduo” (*apud* BITTENCOURT, 2017, p. 159)²².

Bettiol (2003) afirma com todas as letras que a ideia da reeducação é um mito, dedicando um capítulo inteiro para explicar seu ponto de vista. Para ele, o caráter de reeducação como emenda do indivíduo deixou de possuir uma razão ética, pois a reeducação pressupõe que se

²²MUÑOZ CONDE, Francisco. **La resocialización del delincuente**: Análisis y crítica de un mito. CPC, n. 7. Madrid, 1979, págs. 135-136.

altere fatores psicológicos do reeducando. Cita Vassalli, que disserta sobre a readaptação do indivíduo:

Com efeito, pelo que se refere ao caráter da reeducação como fim da pena, desapareceu, por esta forma, qualquer ideia ética. Basta recordar que Vassalli põe de lado a validade da ideia de *emenda* (fruto da reeducação) para insistir apenas sobre a de readaptação, sendo a primeira [emenda] um fato puramente interno da psique do sujeito, e apenas válida em termos éticos, ao passo que a segunda [readaptação] está ligada a um processo externo de reinserção do indivíduo nas articulações sociais, através de um procedimento progressivo, destinado a eliminar as causas da incompatibilidade entre o indivíduo e o grupo, por forma a preparar, gradualmente, o primeiro, para um regresso à vida coletiva e às suas exigências fundamentais. (BETTIOL, 2003, p. 233).

Para Bettiol, a reeducação exige que a coletividade, por meio do Estado, altere o conjunto de convicções e valores do “condenado” para que seja imposta a ele as virtudes da maioria. É o que, segundo ele, se entende por emenda de um condenado.

Segundo o referido autor, o Estado, adotando um comportamento utilitário (defendida por Jeremy Bentham), se vale da vontade da maioria para impor ao preso o sistema de valores da sociedade. Esta “reeducação” é imposta aos presos como condição de retornar à sociedade e que, caso o detento seja considerado incorrigível, o réu poderia ser aniquilado fisicamente²³.

A problemática que o autor levanta sobre a reeducação é que esta metodologia é aplicada por meio de coação, o que não deve, sob hipótese alguma, ser admitido. Para ele, o fato de o cidadão ter sua liberdade cerceada não significa que o Estado poderá também violar a liberdade de pensamento do recluso e reeducá-lo para que ele passe a pensar e agir de “maneira harmoniosa”, nos termos impostos pela sociedade em que vive. O que o Estado deve fazer, na realidade, é ofertar as condições ideais para que o indivíduo, caso queira, e por livre e espontânea vontade, participe do programa de educação oferecido por ele²⁴.

²³“O problema da reeducação do condenado é visto sob este aspecto: quando não seja totalmente incorrigível (o que deve levar ao seu aniquilamento físico), o réu deve ser submetido a um tratamento reeducativo, ou de recuperação, no interesse precípua do grupo ou da sociedade” (BETTIOL, 2003, p. 234).

²⁴“O sacrário da consciência é inviolável, nem o fato de ter sido condenado pode autorizar o Estado (um *não* valor) a estabelecer leis que possam valer para a consciência de um *valor*, como sempre, em qualquer situação e em qualquer caso, o homem continua a ser. É ele o arbítrio da sua orientação e não pode ser obrigado à ação, não pode ser *constrangido à virtude*. A educação coacta – como, em todos os casos, é aquela que se recebe nas prisões – não pode deixar de produzir uma profunda ferida na liberdade de orientação e de consciência do homem preso. O Estado não pode impor a virtude. Ele apenas pode, ou melhor, deve, criar as condições para o homem poder levar uma vida virtuosa, de modo que o indivíduo – se quiser – possa aproveitar-se dela, visto a virtude ser o bem de maior relevo e significado que o homem pode adquirir no decurso de sua existência” (BETTIOL, 2003, págs. 235 e 236).

Este conceito de reeducação dado por Bettiol (2003) é equivalente ao conceito de ressocialização. Nestes termos, o jurista Sá (2015) sintetiza o pensamento de Bettiol (2003) sobre a teoria, afirmando que ela é uma utopia e, portanto, algo inalcançável²⁵.

Mais adiante em sua obra, Sá (2015) parafraseia a obra *Revistando as Psicologias: da Epistemologia à Ética das Práticas e Discursos Psicológicos* de Luís Cláudio Mendonça Figueiredo e afirma que, por meio de seu raciocínio, somos levados a pensar que a ressocialização é impossível:

(...) a ressocialização se enquadraria no eixo axiológico disciplinar, a saber, naquele tipo pelo qual se pretende reduzir ou aniquilar o excluído, resolver de vez qualquer contradição e atingir um nível ótimo de equilíbrio, tanto do indivíduo a ser ressocializado, quanto em suas relações com o contexto social. Querer ressocializar o encarcerado é querer silenciar nele a voz que é dissonante com a nossa própria voz, ou, mais do que isso, é querer silenciar nele a voz que se apresenta como eco das vozes que se encontram abafadas em nós. Ao pretendermos ressocializar o encarcerado, nós pretendemos dissolver as contradições, tanto dele, como dentro de nós mesmos e nas relações dele conosco. Ou seja, a ressocialização é a tentativa da negação do mito. Portanto, impossível. (SÁ, 2015, p. 348).

Dessa forma, é possível observar que a ideia de ressocialização não é completa, na medida que, para que a população carcerária consiga “ganhar” de volta sua liberdade, ela deverá abandonar todos os seus valores e convicções pessoais e morais e abraçar os da maioria, que se encontra no poder, o que constitui um verdadeiro abuso da máquina estatal.

Portanto, tanto na obra de Bettiol (2003) quanto na obra de Sá (2015), podemos notar que em razão deste sistema considerado não apenas utópico, mas também como um mito pelo primeiro autor, é proposto um segundo modelo para reinserção do recluso à sociedade. Este segundo modelo propõe uma metodologia mais profunda para que o indivíduo se reintegre à sociedade, mas ao mesmo tempo que não viole as liberdades individuais do indivíduo da mesma forma que a reeducação (nos termos de Bettiol (2003)) ou ressocialização (nos termos do professor Sá (2015)). Estes novos institutos seriam o da readaptação (para Bettiol (2003)) e reintegração social (nos termos de Sá (2015)).

Para Sá (2015), a reintegração social “tratar-se-ia de construir um verdadeiro diálogo entre a parte encarcerada da sociedade e a parte não encarcerada” (SÁ, 2015, p. 349). O autor acredita que a construção deste diálogo possa efetivamente fazer com que a sociedade como um todo se desenvolva ao chocar-se com suas contradições²⁶.

²⁵“Bettiol entende que a ressocialização é um mito, na medida em que, por ela, se propõe um ideal de perfeição inalcançável, como se nós humanos pudéssemos ser perfeitos e alcançar a harmonia plena” (SÁ, 2015, p. 347).

²⁶“Por reintegração social entende-se a reintegração de partes de um todo que têm entre si uma relação dialética, de contradições, sem que se queira dissolver as contradições. Essas partes são segmentos que compõem a sociedade, sem dúvida, mas também são segmentos contraditórios que estão dentro de cada sujeito, dentro de todos nós. Consequentemente, a reintegração será oportunidade de crescimento de todos, já que todos terão oportunidade

Segundo Sá (2015), quem primeiro definiu o conceito de reintegração social foi o jurista italiano Baratta (2004), em seu artigo *Ressocialização ou Controle Social: uma Abordagem Crítica da “Reintegração Social do Sentenciado”*²⁷.

Para Baratta (2004), para a reintegração social ter sucesso, é essencial que o cárcere, com o tempo, passe a ser *menos cárcere*, não bastando, portanto, que a qualidade de vida dentro dos presídios melhore²⁸.

Para que o cárcere perca suas características, é necessário que se tenham mudanças sobre o que esta instituição representa e, para esta mudança, o jurista italiano considera fundamental que a sociedade comece a ver as prisões de outra maneira.

Uma outra questão que o jurista italiano levanta é que o cárcere é composto em sua maioria por setores marginalizados da sociedade. Em razão disso, para que a reintegração social ocorra, é necessário, antes de tudo, corrigir as condições que geraram a exclusão social e marginalização dos indivíduos que, por sua vez, foram presos.

Apenas após a correção destas condições determinantes da exclusão social é que a reintegração social dentro dos presídios passará a surtir efeitos, pois a partir deste ponto, a sociedade terá mais facilidade em reconhecer a sua responsabilidade em torno dos problemas que giram em torno das segregações. Desta forma, ele afirma que:

A reintegração na sociedade do sentenciado significa, portanto, antes de tudo, corrigir as condições de exclusão social desses setores [marginalizados], para que conduzi-los a uma vida pós penitenciária não signifique, simplesmente, como quase sempre acontece, o regresso à reincidência criminal, ou à marginalização secundária e, a partir daí, mais uma vez, volta à prisão (BARATTA, 2004, p. 3).

Sobre este ponto, Sá (2015) reafirma que o indivíduo que está preso não deve ficar excluído/segregado da sociedade, mas exatamente o oposto: ele propõe que o indivíduo esteja próximo à sociedade, que ela participe do seu processo de reintegração em conjunto para que o primeiro consiga conviver de maneira harmoniosa perante a segunda que, por sua vez passa a

de se deparar com suas próprias contradições. Não se trata de reduzir o excluído (...), nem mesmo de tentar integrar o excluído, na busca da dissolução da contradição (...), mas de se posicionar perante o excluído, de dialogar com o contraditório”. (SÁ, 2015, p. 349).

²⁷“O entendimento de reintegração social requer a abertura de um processo de comunicação e interação entre a prisão e a sociedade, no qual os cidadãos reclusos se *reconheçam* na sociedade e esta, por sua vez, se *reconheça* na prisão. (BARATTA, 2004, p. 3).

²⁸“Para uma política de reintegração social dos autores de delitos, o objetivo imediato não é apenas uma prisão ‘melhor’ mas também e sobretudo menos cárcere. Precisamos considerar seriamente, como política de curto e médio prazos, uma drástica redução da pena, bem como atingir, ao mesmo tempo, o máximo de progresso das possibilidades já existentes do regime carcerário aberto e de real prática e realização dos direitos dos apenados à educação, ao trabalho e à assistência social, e desenvolver cada vez mais essas possibilidades na esfera do legislativo e da administração penitenciária” (BARATTA, 2004, págs. 2 e 3).

ver as suas contradições, como leciona Baratta (2004), e assim, consiga evoluir de maneira harmônica²⁹.

Dessa forma, a reintegração social, segundo Sá (2015):

(...) deve se pautar (...) pela dinâmica da relação entre o encarcerado e o contexto social, do qual ele é membro nato, pelos conflitos e contradições aí implícitos, em relação aos quais todos os participantes das estratégias montadas são corresponsáveis e dos quais todos experienciam, cada um à sua maneira (SÁ, 2015, p. 350).

Assim, para o referido autor, não importa qual o crime que o encarcerado cometeu, mas sim o processo pelo qual tanto o preso quanto a sociedade como um todo, valendo-se dos profissionais da área da psicologia, psiquiatria e pelos assistentes sociais (diretamente) poderão se submeter para que a finalidade de reintegração social seja cumprida adequadamente.

Por fim, diferentemente da ressocialização, Sá (2015) entende que a reintegração social não está alinhada com nenhuma teoria que verse sobre a função da pena, simplesmente porque a reintegração nada tem a ver com a pena, mas sim com um processo de transformação do recluso e da sociedade por meio do diálogo entre as duas partes, uma verdadeira síntese desta dialética aristotélica³⁰.

Para o referido autor, a ideia de construção de um diálogo entre o cárcere e a comunidade ultrapassa qualquer ideia sobre a função da pena. Ainda, entende-se que o diálogo entre cárcere e a comunidade, com a moderação do Estado, amenizaria demasiadamente os efeitos da prisão:

(...) entende-se que esse processo de diálogo deve ser estabelecido entre o condenado e a sociedade com a moderação do Estado, abrindo os cárceres à comunidade. A pena cumpre importante função social quando oferece alternativas ao comportamento criminal, por meio da criação de possibilidades de participação como processo de integração permanente entre delinquente e comunidade. (...)

A participação da comunidade na execução da pena contribui para se atenuarem os males do cárcere, seus efeitos deteriorantes, os males da *pena de rejeição*, enfim, para se superarem os métodos ditatoriais consubstanciados na chamada *ideologia do tratamento* (...) (SÁ, 2015, p. 353).

Portanto, fica claro que, para que a reintegração social cumpra a sua função, o Estado deve se fazer presente por meio do oferecimento de tratamento médico, psicológico e psiquiátrico, bem como pela garantia de trabalho e estudo, além de abrir o espaço para que a

²⁹“A reintegração social supõe o conhecimento do preso como um cidadão que não é passivo de tratamento [como na ressocialização], mas que é ativo e participativo num processo de comunicação entre cárcere e a sociedade livre. A reintegração social supõe a superação da marginalização secundária de que o preso é vítima e, conseqüentemente, da marginalização primária de que ele foi vítima ao longo de sua história” (SÁ, 2015, p. 350).

³⁰“(…) fica claro que a reintegração social não se alinha com nenhuma teoria sobre a função da pena. E nem poderia alinhar-se. Não se trata, em absoluto, de reconhecimento de nenhuma forma de prevenção, pois nada tem a ver com a pena. Antes, ela parte da não aceitação de qualquer função preventiva, na pressuposição de que sempre se terá aí uma abordagem totalizante, que, mesmo aceitando as contradições implícitas no drama humano, a função preventiva sempre terá como critério de sucesso a superação e a pretensa *resolução* das contradições” (SÁ, 2015, p. 351).

comunidade consiga ingressar no processo e se abra um diálogo com os reclusos. Assim, nos dizeres de Baratta (2004), o cárcere passaria a ser menos cárcere, o que traria mais eficiência ao processo de reintegração social.

3. POLÍTICAS DE REINTEGRAÇÃO SOCIAL EXISTENTES NO ESTADO DE SÃO PAULO

Para tratar sobre as políticas públicas de reintegração social existentes no Estado de São Paulo, estabeleceremos o que se entende por políticas públicas. Em seguida, apresentaremos os instrumentos normativos existentes que tangem à execução Penal, tais como a Constituição Federal, a Lei nº 7210/84 (Lei de Execuções Penais ou LEP), a Constituição Estadual de São Paulo e as Regras Mínimas para o Tratamento dos Presos, da Organização das Nações Unidas. Após, trataremos dos programas voltados para a reintegração social no Estado de São Paulo, promovidos pelo Governo Estadual e/ou pela Secretaria de Administração Penitenciária (SAP), órgão responsável pela administração dos presídios de São Paulo e, por fim, relacionaremos os instrumentos normativos com os programas e verificar se eles estão atendendo as finalidades previstas na legislação.

3.1. CONCEITO DE POLÍTICAS PÚBLICAS

Maria Paula Dallari Bucci busca no artigo *O Conceito de Política Pública em Direito* definir o que podemos entender como política pública. Ao discorrer sobre o tema, a autora afirma que este conceito abrange diversos instrumentos normativos, tais como “disposições constitucionais, (...) leis , ou ainda em normas infralegais, como decretos e portarias e até mesmo em instrumentos jurídicos de outras naturezas como contratos de concessão de serviço público, por exemplo” (BUCCI, 2006, p. 11).

Segundo a autora, política pública pode ser definida como:

Programa de ação governamental que resulta de um processo ou conjunto de processos juridicamente regulados – processo eleitoral, processo de planejamento, processo de governo, processo orçamentário processo legislativo, processo administrativo, processo judicial – visando coordenar os meios à disposição do Estado e as atividades privadas, para a realização de objetivos socialmente relevantes e politicamente determinados.

Como tipo ideal, a política pública deve visar a realização de objetivos definidos, expressando a seleção de prioridades, a reserva de meios necessários à sua consecução e o intervalo de tempo em que se espera o atingimento dos resultados (BUCCI, 2006, p. 11).

Logo, temos que as políticas públicas são ações do Estado, podendo variar entre conjunto de normas ou procedimentos, que podem ou não ser realizados em conjunto com agentes privados e que buscam concretizar objetivos tidos como socialmente relevantes.

A título de exemplo (dentre demais outros), cita a referida autora do ProUni (Programa Universidade para Todos), que foi instituído por meio da lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005 e que, embora não estabelecesse metas ou resultados (considerados como determinantes para saber se tal ato é ou não uma política pública), cumpre o seu papel ao promover a inclusão de pessoas de baixa renda em instituições privadas de ensino superior, na tentativa de garantir o ensino para todas as pessoas.

3.2. LEGISLAÇÃO

Segue abaixo alguns instrumentos normativos existentes e que versam sobre a execução penal como um todo. Levaremos em conta, principalmente, as considerações feitas por Brito (2018), em sua obra *Execução Penal*, em razão da precisão com que o autor tece seus comentários e sua autoridade no tema de execução penal.

3.2.1. Constituição Federal

Carta maior da República, a Constituição Federal traz consigo uma série de princípios que devem ser seguidos e respeitados por todos os cidadãos que se encontram no espaço territorial brasileiro.

Desta forma, é relevante afirmar que a lei máxima do país traz consigo os princípios norteadores da execução penal, regulamentada pela lei nº 7.210/84 e que segundo Brito (2018), “não terá aplicação eficaz se não se utilizar desta gama principiológica” (BRITO, 2018, P. 86).

São os seguintes princípios norteadores da execução penal, segundo Brito (2018): legalidade, humanidade, isonomia, jurisdicionalidade, individualização da pena, intranscendência, devido processo legal, estado de inocência e contraditório e ampla defesa.

O princípio da legalidade é a base para qualquer ato proveniente do Estado. Para efeitos penais, o Código Penal Brasileiro, em seu artigo 1º já estabelece que “não há crime sem lei anterior que o defina. Não há pena sem prévia cominação legal”. Logo, é possível depreender que se não houver crime, não há pena e, portanto, não há como executá-la.

O princípio da humanidade, segundo Brito (2018), “descende da natureza comum do ser humano, que repugna em sua sã consciência a aplicação de castigos cruéis e ofensivos à dignidade” e “pressupõe uma execução [da pena] humana e responsável (BRITO, 2018, p. 65). A aplicação deste princípio pode ser verificada na vedação constitucional de penas de morte

(com exceção dos casos de guerra declarada), de caráter perpétuo, de trabalhos forçados, bem como de banimento e penas cruéis, todas hipóteses previstas no art. 5º, XLVII³¹.

Segundo Brito (2018), quando falamos em isonomia, devemos também falar em proporcionalidade. Este princípio basicamente se refere à proibição de penas excessivas.

A jurisdicionalidade diz respeito à necessidade da existência de um processo para a execução penal. Este processo deverá ser judicial e deverá respeitar os princípios do contraditório e a ampla defesa, além do princípio do devido processo legal.

A individualização da pena, segundo Brito (2018) “focaliza a classificação dos condenados para que cada um, de acordo com sua personalidade e antecedentes, receba o tratamento penitenciário adequado” (Brito, 2018, p. 67). Este princípio está previsto no art. 5º, XLVI da Constituição Federal³².

A intranscendência, também denominada por Brito (2018) como Personalidade, diz que a pena não pode ser transferida para outro indivíduo, ou seja, apenas quem foi condenado deverá cumpri-la, e ninguém mais. Este princípio está previsto no art. 5º, XLV, da Carta Maior³³.

A necessidade da execução penal ser jurisdicionalizada impõe a necessidade de que os princípios e garantias referentes ao processo, de modo geral, sejam obedecidas. É esse o caso do princípio do devido processo legal, que está previsto e amparado pelo art. 5º, LIII³⁴ e LIV³⁵, ambos da Constituição.

O princípio do estado de inocência é mais comumente utilizado e lembrado nas ações de conhecimentos penais, ou seja, nos casos em que ainda não houve sentença penal condenatória transitada em julgado³⁶. Por outro lado, este princípio deve também ser utilizado na execução penal, nos casos de apuração de atos supostamente praticados pelo apenado. Este procedimento, que pode ser judicial ou administrativo (BRITO, 2018), deve proceder sob a ótica do devido processo legal, contraditório e ampla defesa.

Por fim, os princípios do contraditório e ampla defesa estão previstos no art. LV, da Constituição Federal³⁷. Segundo eles, é garantido à defesa a utilização de todo e qualquer meio

³¹Art. 5º, XLVII: não haverá penas: a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX; b) de caráter perpétuo; c) de trabalhos forçados; d) de banimento; e) cruéis;

³²Art. 5º, XLVI: a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes:

³³Art. 5º, XLV: nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido;

³⁴Art. 5º, LIII: ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente;

³⁵Art. 5º, LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

³⁶Vide julgamento das ADCs 43, 44 e 54 do STF, que em recente mudança de entendimento passou a entender que a execução da pena é cabível apenas para os casos em que a sentença penal condenatória transitar em julgado.

³⁷Art. 5º, LV: aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

lícito para que se prove a sua inocência no processo penal, e ao mesmo tempo, será garantido ao apenado a defesa contra qualquer prova que lhe prejudique, sob pena de nulidade processual. Nesse sentido, Brito (2018) relembra que o STJ editou a Súmula 343³⁸, que garante ao réu a presença de um advogado em todas as fases do processo disciplinar: “É obrigatória a presença de advogado em todas as fases de processo administrativo disciplinar”.

3.2.2. Lei de Execuções Penais (LEP) – Lei nº 7.210/84

A LEP, no seu artigo 1º, estabelece como objetivo principal a criação de condições harmônicas para que o “condenado e o internado” retornem à sociedade³⁹. Ainda, no seu artigo 4º, afirma que, para garantir a reintegração social do preso, a comunidade deve se fazer presente: “Art. 4º O Estado **deverá recorrer à cooperação da comunidade nas atividades de execução da pena** e da medida de segurança” (grifo nosso).

Repare que o termo escolhido pelo legislador foi *deverá* e não *poderá*. Logo, as instituições e as respectivas comunidades devem sempre estar dialogando, com vistas à reintegração social do acusado. Não se trata de uma escolha, mas sim de uma imposição legal, da qual não se deve haver interpretação discricionária do aplicador da lei.

A referida lei prevê em seu artigo 10º que o Estado deve garantir assistência ao preso e ao internado para que consiga retornar à sociedade, devendo esta assistência se estender inclusive ao egresso⁴⁰.

A assistência, nos termos do artigo 11, pode consistir em **material** (alimentação, instalações higiênicas, vestuário, nos termos dos artigos 12 e 13 da LEP), **saúde** (previsto no artigo 14 e em seus parágrafos), **jurídica** (previstos nos artigos 15 e 16), **educacional** (previstos nos artigos 17 a 21-A), **social** (previsto nos artigos 22 e 23) ou até mesmo **religiosa** (previsto no art. 24). No que tange aos egressos, há a disposição legal prevista nos artigos 25 a 27 da LEP.

Além da assistência, a Lei de Execuções Penais estabelece em seus artigos 28 a 37 o trabalho. Esta modalidade, segundo o artigo 28, deve ter finalidade educativa e produtiva,

³⁸BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Súmula nº 343. **Diário Oficial da União**. Brasília, . Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/docs_internet/revista/eletronica/stj-revista-sumulas-2012_29_capSumula343.pdf. Acesso em: 04 maio 2020.

³⁹“Art. 1º: A execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado”.

⁴⁰“Art. 10. A assistência ao preso e ao internado é dever do Estado, objetivando prevenir o crime e orientar o retorno à convivência em sociedade.
Parágrafo único. A assistência estende-se ao egresso”.

sempre tendo em mente que as funções desempenhadas entre o Estado, o preso e a comunidade durante a execução da pena devem sempre estar voltadas à reintegração social do condenado.

Também, é importante frisar que a Lei de Execução Penal reconhece a importância da participação da sociedade na reintegração social, tanto que estabelece em seu artigo 61 que o Conselho da Comunidade é um órgão da execução penal.

Este conselho é formado pelo juiz da execução penal (art. 66, da LEP), que possui mais afinidade e conhecimento da situação dos presídios de sua jurisdição e é composto, nos termos do art. 80, da LEP, por, no mínimo, um representante da associação comercial ou industrial, um advogado indicado pela Seção da Ordem dos Advogados do Brasil, um Defensor Público indicado pelo Defensor Público Geral e um assistente social escolhido pela Delegacia Seccional do Conselho Nacional de Assistentes Sociais, podendo ainda o juiz da execução escolher os integrantes do conselho na falta de representação prevista no *caput* do referido artigo.

Estes conselhos possuem a relevante tarefa de realizar visitas, pelo menos uma vez por mês, nos estabelecimentos penais da comarca, entrevistar os presos, apresentar relatórios mensais ao Juiz da Execução e ao Conselho Penitenciário, bem como obter recursos, podendo ser material ou de pessoal, para melhorar a relação entre presos e diretores dos presídios.

Além do Conselho da Comunidade, a LEP exige em seu artigo 69 a criação de um Conselho Penitenciário, responsável pela fiscalização da pena. Este conselho também possui a incumbência de inspecionar os estabelecimentos penais, apresentar um relatório sobre os trabalhos efetuados, bem como de supervisionar os patronatos e os serviços de assistência aos egressos. São, ainda encarregados de emitir pareceres sobre os indultos e comutação de penas.

O Patronato, por sua vez, está previsto na Lei de Execução Penal no art. 61, VI, e é destinado à prestação de assistência aos albergados e aos egressos⁴¹. Logo, segundo Brito (2018), a finalidade do Patronato é “assistir o ex-recluso que deixa o cárcere” (2018, p. 277). Importante mencionar também que este instituto pode ser público ou particular, nos termos do art. 78 da LEP.

Para Brito (2018), Albergaria bem esclarece que o Conselho da Comunidade, juntamente com o Conselho Penitenciário e o Patronato reafirmam a ideia de “participação e corresponsabilidade da comunidade na estratégia do tratamento do criminoso e da prevenção da delinquência” (*apud* BRITO, 2018, p. 260)⁴².

⁴¹A definição de egressos encontra-se no art. 26 da Lei de Execução Penal. Segundo a LEP, considera-se egresso o ex-detento que foi liberado definitivamente do cárcere em período inferior a um ano e ainda aquele que se encontra em liberdade condicional, durante o período de prova.

⁴²ALBERGARIA. Jason. **Comentários à lei de execução penal. Rio de Janeiro: Aide, 1987. P. 87.**

3.2.3. Constituição do Estado de São Paulo

O Estado de São Paulo dispõe em sua Constituição Estadual dois artigos que tratam sobre o preso. São eles o artigo 105 (que impõe ao poder executivo a necessidade de manter no sistema prisional e nos distritos policiais uma sala privativa para o advogado conversar com o cliente preso), mas que não possui grande relevância para nós neste trabalho, e o artigo 143⁴³.

3.2.4. Regras Mínimas para o Tratamento dos Presos

Além da LEP e da Constituição do Estado de São Paulo, há uma terceira disposição legal a se observar que, como já vimos no começo deste capítulo, são as Regras Mínimas para o Tratamento dos Presos, que, segundo os ensinamentos de Brito (2018), trata-se de uma “Carta de recomendações” elaborada pela ONU para que o cumprimento da pena se torne menos degradante e inclusive adotada pelo Brasil através da LEP e mencionada na Constituição Estadual de São Paulo⁴⁴:

3.3. ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA DE SÃO PAULO E SUAS POLÍTICAS PÚBLICAS

Uma vez revisadas as disposições normativas, passaremos a analisar a administração penitenciária de São Paulo. O Estado possui um órgão próprio para a administração de suas penitenciárias, a chamada Secretaria de Administração Penitenciária (SAP). Este órgão foi criado em 1993 por meio da Lei nº 8209/93 e o Decreto nº 36.463/93 e é responsável por cuidar da execução das penas, bem como de promover projetos que visam a reintegração social do preso e do egresso.

Atualmente, a SAP é responsável pela administração de 176 presídios, sendo eles 15 Centros de Progressão Penitenciária, 49 Centros de Detenção Provisória, 22 Centros de Ressocialização, 1 unidade de Regime Disciplinar Diferenciado⁴⁵ (RDD), 86 Penitenciárias e

⁴³“Artigo 143: A legislação penitenciária estadual assegurará o respeito às regras mínimas da Organização das Nações Unidas para o tratamento de reclusos, a defesa técnica nas infrações disciplinares e definirá a composição e competência do Conselho Estadual de Política Penitenciária”.

⁴⁴“O documento [*Regras Mínimas para o Tratamento dos Presos*] se baseia em conceitos gerais admitidos na maioria dos sistemas jurídicos contemporâneos e tenta estabelecer princípios e regras de boa administração e tratamento dos reclusos, para estimular um constante esforço no aprimoramento e superação das dificuldades práticas da aplicação da pena. Não se trata de uma regulamentação detalhada e exaustiva de toda matéria penitenciária, mas de uma **carta de recomendações mínimas a serem adotadas pelos Estados-parte**. O Brasil adotou em grande parte as orientações das Regras Mínimas, que transparecem no texto da Lei de Execução Penal”. (grifo meu) (BRITO, 2018, p. 87).

⁴⁵Vide item 3.2.

03 hospitais. Além disso, consta na própria página da Secretaria que estão sendo construídas mais 08 unidades prisionais⁴⁶.

Importante ressaltar que, segundo dados do Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias realizado em junho de 2019, o Estado de São Paulo conta com 233.755 presos de um total de 758.676. Atualmente, segundo este levantamento, é o Estado com o maior número de presos em números absolutos.

A SAP, ainda, possui outros órgãos vinculados e subordinados a ela, tais como a Coordenadoria de Reintegração Social e Cidadania (órgão subordinado) e a Fundação “Professor Manoel Pedro Pimentel” (FUNAP) - órgão vinculado.

A FUNAP foi instituída pelo Governo do Estado de São Paulo por meio da Lei nº 1.238 de 22 de dezembro de 1976 e foi criada com o objetivo de promover a reintegração social dos presos e dos egressos, nos termos do seu artigo 3º⁴⁷.

Para tanto, a FUNAP se vale de diversas políticas públicas (neste caso, os programas) para o cumprimento do seu objetivo final. Dentre estes programas, podemos citar a assistência jurídica, educacional, cultural e voltada para o mercado de trabalho.

O programa de apoio jurídico ao preso foi criado em 1977, visando a assistência jurídica integral à população economicamente mais pobre. Atualmente, com o advento da Lei Complementar nº 988/06, a FUNAP, juntamente com a Defensoria Pública do Estado de São Paulo, presta serviços de advocacia para a população carcerária.

O Programa de Educação para o Trabalho e Cidadania – “De Olho no Futuro” foi lançado em 2013 e tem o objetivo de fazer com que os presos participem de atividades a fim de que seja possível a realização da reintegração social do indivíduo. Em 2014, a SAP editou a resolução nº 136/2014 que instituiu o “Programa de Educação para o Trabalho e Cidadania”. Segundo dados constantes no site da FUNAP, o programa baseia-se em 3 pilares: a formação social, formação profissional e atividades culturais.

Formação social: este programa está estruturado em 10 módulos de 12 horas cada, no qual a pessoa irá desenvolver competências e habilidades nas áreas de:

Comunicação e Expressão; Arte e Trabalho; Superação, Criatividade e Inovação; O Mundo do Trabalho; Caminhos e Possibilidades Profissionais; Empreendedorismo; Posicionamento Estratégico; Meio Ambiente e Sustentabilidade; Relações Sociais e Políticas; e Cidadania e Ética. (FUNAP, 2020)

⁴⁶SÃO PAULO. Governo do Estado de São Paulo. Secretaria de Administração Penitenciária (SAP). Unidades Prisionais. 2020. Disponível em: <<http://www.sap.sp.gov.br/uni-prisionais/pen.html>>. Acesso em: 07 abr. 2020.

⁴⁷Artigo 3º - A Fundação terá por objeto contribuir para a recuperação social do preso e para a melhoria de suas condições de vida, através da elevação do nível de sanidade física e moral, do adiestramento profissional e do oferecimento de oportunidade de trabalho remunerado (...).

Segundo a própria fundação, este programa atendeu no primeiro semestre de 2019 cerca de 62.738 presos⁴⁸.

Formação profissional: este tipo de formação conta com a participação de instituições de ensino e organizações da sociedade civil, tais como o SENAI (Araçatuba), o Instituto Neotropical, o Centro de Referência de Assistência Social (CRAS), a Coordenadoria de Assistência Técnica Integral (CATI), IBF, ETEC Prof. Milton Gazzeti, Centro Paula Souza e o Grupo Teleport.

Esta modalidade tem como objetivo oferecer cursos profissionalizantes com certificação “com ênfase em profissões de exercício autônomo como futuros Microempreendedores Individuais”⁴⁹.

Atividades culturais: por fim, esta modalidade tem como objetivo a promoção de oficinas de teatro, saraus literários, apresentações de dança, aulas de música e pintura, clubes de leitura, cinema, “entre outras atividades”. Segundo a organização, cerca de 14.462 atendimentos foram realizados no primeiro semestre de 2019⁵⁰.

Além destes programas, a FUNAP conta com outros projetos, tais como o: “Programa de Alocação de Mão de Obra”, que busca proporcionar trabalho remunerado para as pessoas que se encontram presas, “preparando-as para a vida em liberdade e, ao mesmo tempo, sensibilizando os empresários na contribuição para a redução dos índices de criminalidade e reincidência”. Trata-se de um programa de capacitação do preso para o mercado de trabalho.

Este programa conta, segundo o órgão, com 83.172 vagas ofertadas, que podem variar entre empresas privadas e órgãos públicos⁵¹.

“Programa de Incentivo à Leitura – Lendo à Liberdade”, criado em 2018, se trata de uma iniciativa da FUNAP com a SAP, em parceria com a Academia Paulista de Letras (APL). Trata-se, segundo a Fundação, do primeiro programa de política pública voltada para a “formação de leitores e diminuição de pena por meio da leitura”.

Por meio de convênios, e com acompanhamento de um mediador da Fundação devidamente capacitado, são criados grupos de leitura, “cada um com até 20 reeducandos que

⁴⁸Fundação Manoel Pedro Pimentel. Programas de incentivo. Disponível em: http://www.funap.sp.gov.br/site/index.php/programas/programa_educ. Acesso em: 29 fev. 2020.

⁴⁹Idem.

⁵⁰Ibidem.

⁵¹Fundação Manoel Pedro Pimentel. Programas de incentivo. Disponível em: http://www.funap.sp.gov.br/site/index.php/programas/programa_alocacao. Acesso em: 29 fev. 2020.

recebem a indicação de uma obra literária e 30 dias para leitura, debater e produzir uma resenha”⁵².

A Fundação conta, ainda, com Centros de Produção e Qualificação Profissional, que se trata da oferta de trabalho (visando a capacitação profissional) mediante remuneração de até três quartos do salário mínimo. Este trabalho, segundo a Fundação, consiste, dentre outras coisas, na confecção de móveis para escolas e escritórios, bem como de laminados e espuma antichamas. Esta categoria oferta cerca de 1.350 postos de trabalho.

Além da FUNAP, a SAP possui a Coordenadoria de Reintegração Social e Cidadania. Segundo a Coordenadoria, existem mais de 140 unidades de atendimento no Estado de São Paulo. Diferentemente da FUNAP, a Coordenadoria apenas menciona o objetivo de cada Centro existente dentro do órgão e deixa de mencionar projetos concretos que visam a efetiva reintegração social dos presos, citando apenas os projetos “Programa Pró-Egresso”, “Jornadas da Cidadania e Empregabilidade”, “Escola + Bonita”, “Diversidade à Mesa”, “Padarias” e “Estufas”.

3.4. RELAÇÃO ENTRE OS ÓRGÃOS, AS POLÍTICAS PÚBLICAS E A REALIDADE PRISIONAL PAULISTANA

Como dito anteriormente, o Estado de São Paulo, dentre todos os demais Entes da Federação, é o que possui o maior número de presos. Sobre este aspecto, torna-se compreensível a criação de um órgão específico para a administração penitenciária. Porém, apenas a administração das penitenciárias não é suficiente, pois sem o incentivo e o investimento necessário não é possível atingir o objetivo de reintegração social.

Ainda, como visto quando nos referimos às Regras Mínimas da ONU, desde os anos 50 há uma preocupação global em fazer com que os indivíduos que um dia já ingressaram no sistema carcerário retornem para a sociedade de maneira harmônica.

Esta preocupação foi importada para o Brasil quando da criação da LEP em 1984, porém, desde sua criação, o sistema penitenciário inflou-se cada vez mais. Entre 1990 e 2014, por conta de uma alta atividade legislativa no âmbito criminal⁵³, a população carcerária aumentou de 90.000 presos para 563.000, como constatado no julgamento da ADPF 347, já referida no segundo capítulo deste trabalho⁵⁴.

⁵²Fundação Manoel Pedro Pimentel. Programas de incentivo. Disponível em: http://www.funap.sp.gov.br/site/index.php/programas/programa_incentivo. Acesso em: 29 fev. 2020.

⁵³Vide item 3.2.

⁵⁴Explicita estar se agravando o drama descrito, em virtude do crescimento significativo da população carcerária, que, **de cerca de 90.000 presos, em 1990, chegou, em maio de 2014, a 563.000, sem contar os mais de 147.000**

Além disso, segundo o mesmo julgado, os investimentos para a melhoria do sistema carcerário estão contingenciados, impossibilitando, conseqüentemente, os investimentos para que a reintegração social se torne possível⁵⁵.

O montante utilizado do Fundo Penitenciário Nacional (FUNPEN) em 2013 foi de menos de 20%, conforme explicita o relator da ADPF 347. Segundo a DEPEN, em 2018 as despesas previstas do órgão estavam estimadas em R\$ 570,22 milhões de reais, mas foram gastos em torno de R\$ 189,66 milhões, o equivalente a 0,01% das despesas públicas em geral. Em 2016, após a concessão da liminar da ADPF 347, foram gastos R\$ 1.17 bilhão (0,05% dos gastos públicos), enquanto a despesa prevista era de R\$ 682,18 milhões. Neste ano, aproximadamente R\$ 1,16 bilhões foram gastos com “Custódia e reintegração social”.

Nos anos seguintes, os gastos com o sistema penitenciário diminuíram drasticamente, e quando observamos o ano de 2019, percebemos que as despesas previstas eram de R\$ 0 (zero), mas foram gastos R\$ 223,56 milhões, enquanto a cifra para o ano de 2020 está estimada em aproximadamente R\$ 308,16 milhões e até o 15 de junho de 2020 foram gastos R\$ 37,59 milhões.

Uma das medidas concedidas em caráter liminar pelos ministros no julgamento da ADPF foi justamente a de liberação destes valores, em uma tentativa desesperada de desafogar o sistema penitenciário, inclusive com a recomendação de que a União se abstenha de realizar novos contingenciamentos.

Porém, não há interesse por parte da categoria política de modo geral para que estas pessoas retornem à sociedade. Os programas sociais existentes em São Paulo cumprem com sua função, mas infelizmente de maneira pouco abrangente, já que não são todos os presos que

em regime de prisão domiciliar. Argumenta que, hoje, o número deve ultrapassar 600.000, possuindo o Brasil a quarta maior população carcerária do mundo, atrás apenas dos Estados Unidos, da China e da Rússia. Se somadas as prisões domiciliares, o Brasil passaria a Rússia. **Em 25 anos, verificou-se majoração de mais de 650%. O déficit seria de, pelo menos, 206.307 vagas, o qual aumentaria para 730 mil vagas,** se fossem cumpridos todos os mandados de prisão expedidos (...)

Dados da Comissão Parlamentar de Inquérito da Câmara dos Deputados (2007-2009), do Conselho Nacional de Justiça – CNJ e da Clínica de Direitos Fundamentais da Faculdade de Direito da Universidade do Estado do Rio de Janeiro – Clínica UERJ Direitos, **cuja representação ao autor deu origem a este processo, confirmam o cenário descrito pelo requerente.**

Segundo as investigações realizadas, a população carcerária, maioria de pobres e negros, alcançava, em maio de 2014, 711.463 presos, incluídos 147.397 em regime domiciliar, para 357.219 vagas disponíveis. Sem levar em conta o número de presos em domicílio, o déficit é de 206.307, subindo para 354.244, se computado. A deficiência de vagas poderia ser muito pior se não fossem os 373.991 mandados de prisão sem cumprimento”. (grifo do autor) (ADPF 347, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, DJe 19.02.2016).

⁵⁵**No tocante ao Fundo Penitenciário Nacional – FUNPEN,** criado, pela Lei Complementar nº 79/1994, e regulamentado mediante o Decreto nº 1.093/1994, para fazer frente ao financiamento de medidas e programas voltados à modernização e humanização do sistema prisional brasileiro, **anota a ausência de destinação dos valores aos fins próprios. Destaca haver saldo de R\$ 2,2 bilhões ante o contingenciamento orçamentário pela União. Menciona pesquisa na qual identificado o uso, em 2013, de menos de 20% dos recursos do referido Fundo**”. (ADPF 347, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, DJe 19.02.2016).

possuem acesso aos programas e ainda não existem muitos incentivos com relação aos órgãos de reintegração social⁵⁶ (MALLART; GODOI, 2017, págs. 27 e 28).

Outro fator importante a se ressaltar é o fato de que, em muitos casos, os presos são transferidos para presídios mais distantes de suas casas, o que os afasta de seus familiares e, conseqüentemente, dificulta o processo de reintegração (MALLART; GODOI, 2017, pág. 28)⁵⁷.

4. É POSSÍVEL REINTEGRAR NO CÁRCERE?

Bittencourt (2017), em seu livro já citado “Falência da Pena de Prisão” realiza um contexto histórico sobre os modelos penitenciários que existiram ao longo da evolução da sociedade. Antes, a prisão era considerada um meio para se assegurar o julgamento das pessoas e com o tempo, ela substituiu as penas capitais, tornando-se a pena em si.

Essa transformação foi realizada de maneira gradual e ao longo de sua história surgiram diversos modelos da instituição. Aqui vale dizer que estes modelos foram implantados com base na ideologia da época, ou seja, com base na finalidade da pena.

4.1. SISTEMAS PENAIIS RELEVANTES

Aqui destacam-se quatro modelos de penitenciárias citadas por Bittencourt (2017), que efetivamente existiram e seus efeitos puderam ser empiricamente comprovados: os Sistemas Pensilvânico, Auburiano, Progressivo e de Montesinos.

4.1.1. Sistema Pensilvânico

O Sistema Pensilvânico, também conhecido como Celular, foi um sistema que visava o total isolamento do indivíduo, que permanecia durante o período noturno sozinho numa cela sem se comunicar com outras pessoas e tinha a finalidade de, por meio da oração, “recuperar” o indivíduo. Durante o dia, era permitida a saída dos presos para realização de trabalhos. Vale dizer que o autor afirma que, com o supercrescimento da população carcerária, foram construídas duas outras unidades prisionais (a prisão ocidental e a oriental, em Pittsburgh) que também não conseguiram conter a criminalidade. No presídio ocidental, o isolamento era total

⁵⁶Durante o período do encarceramento, marcado pela superlotação, o Estado não fornece vestuário completo, itens básicos de higiene pessoal e muito menos produtos de limpeza. O ócio é praticamente obrigatório, uma vez que o acesso ao estudo e ao trabalho é muito restrito. Quando há trabalho, visto pela administração prisional como um prêmio, este se caracteriza pelo salário irrisório, pelas condições insalubres e por atividades mecânicas, como por exemplo a confecção de bolas, que não oferecem horizontes após as grades.

⁵⁷Em São Paulo, ademais, a alocação preferencial das penitenciárias em regiões distantes do interior do Estado, o chamado *fundão*, dificulta a manutenção de vínculos entre presos e seus familiares, geralmente habitantes de áreas pobres e periféricas dos maiores centros urbanos.

e não se permitia a realização de qualquer trabalho, ao passo que no presídio oriental era permitida a realização de trabalho nas celas. No entanto, este modelo fracassou por não conseguir conter a criminalidade e os trabalhos existentes no presídio oriental não possuíam sentido, de modo que a reintegração social do indivíduo ficou comprometida.

Ademais, Bittencourt (2017), citando Melossi e Pavarini, ambos juristas italianos, afirma que este modelo existe apenas como um modo de dominação do indivíduo. Além disso, este modelo demonstra ser extremamente severo, uma vez que os presos permaneciam sob regime de isolamento absoluto⁵⁸.

Esta fórmula, aliada ao isolamento total do indivíduo, potencializa em muito as chances de fracasso da reintegração social⁵⁹. Podemos perceber, desta forma, que este sistema demonstrou ser ineficaz por promover tortura sistemática dos presos que lá se encontravam, além de ser muito caro para ser mantido.

4.1.2. Sistema Auburiano

O Sistema Auburiano também surgiu nos Estados Unidos, mais precisamente durante o século XIX, e apresentou-se como sendo mais rigoroso do que o anterior, justamente pelo fato de inexistir qualquer objetivo de reintegração social, recuperação ou ressocialização do preso.

Bittencourt (2017) descreve três situações diferentes para este sistema. A primeira hipótese tem relação aos considerados presos incorrigíveis e a eles era aplicado o sistema de isolamento contínuo. O segundo grupo era de presos “menos incorrigíveis” e era aplicado a eles o isolamento durante três dias da semana, sendo permitido o trabalho nos demais dias. O último grupo era dos considerados “corrigíveis” e a eles era permitido o trabalho durante o dia, sendo que em um dia da semana eles permaneciam em isolamento, além do período noturno.

⁵⁸“Põem no preso (...) uma carapuça escura quando ingressa na prisão. Desse modo, levam-no à sua cela, de onde não sairá mais até que se extinga a pena. Jamais ouve falar da mulher ou dos filhos, do lar ou dos amigos, da vida ou da morte que estão além do seu caminho. Além do vigilante, não se vê nenhum rosto humano, nem ouve nenhuma outra voz. Está enterrado em vida (...). As únicas coisas vivas ao seu redor são um estado angustiante, torturante e um imenso desespero” (*apud* BITTENCOURT, 2017, p. 95) HENTIG, Hans von. **La pena**. Madrid, ESPASA-CALPE, 1967. V.1, p. 225.

⁵⁹“A prisão celular é desumana porque elimina ou atrofia o instinto social, já fortemente atrofiado nos criminosos e porque torna inevitável entre os presos a loucura ou a extenuação (...). A Psiquiatria tem notado, igualmente, uma forma especial de alienação que chama *loucura penitenciária*, assim como a clínica médica reconhece a *tuberculose das prisões*. O sistema celular não pode servir à reparação dos condenados corrigíveis (...), precisamente porque debilita, em vez de fortalecer o sentido moral e social do condenado e, também, porque não se corrige o meio social é inútil prodigalizar cuidados aos presos que, assim que saem de usa prisão, devem encontrar novamente as mesmas condições que determinara seu delito e que uma previsão social eficaz não eliminou (...) por último, o sistema celular é muito caro para ser mantido”. (*apud* BITTENCOURT, 2017, P. 96). FERRI, Enrico. **Sociología criminal**. Trad. José Arturo Rodríguez Muñoz. Madrid, Ed. Reus, 1933. T. 2, p. 291.

O resultado deste sistema não poderia ser diferente. Segundo Bittencourt (2017), o isolamento total resultou em grande parte em mortes, enlouquecimento ou o perdão. Uma comissão legislativa de Auburn (local onde este sistema foi adotado) recomendou abandono desse sistema em 1824.

São as seguintes considerações feitas por Bittencourt (2017) sobre este sistema:

No sistema auburiano não se admitem o misticismo e o otimismo que inspiraram o filadélfico [pensilvânico]. O sistema auburiano não tinha uma orientação definida para a reforma do delinquente, predominando a preocupação de conseguir a obediência do recluso, a manutenção da segurança no centro penal e a finalidade utilitária consistente na exploração da mão de obra carcerária (BITTENCOURT, 2017, p. 101).

Este modelo penitenciário surge, na realidade, por motivações econômicas, uma vez que o período que os EUA passavam era de um grande crescimento econômico com a limitação da mão de obra, que deixava de ser escrava e começava a ser de imigrantes. Além dos imigrantes, passou-se a se buscar trabalho nos presídios e em decorrência desta demanda, abandonou-se a ideia do trabalho artesanal, que foi substituído pelo “trabalho produtivo”.

Este, no entanto, era de menor custo e ameaçava o trabalho das pessoas que não se encontravam presas. Dessa forma, somando-se ao preconceito e à estigmatização dos presos, além da dificuldade de implantação dos mecanismos de produção industrial nos presídios, o Sistema Auburiano fracassou.

As críticas apresentadas a este sistema prisional, em suma, são as seguintes:

- 1) Aplicação de castigos cruéis e excessivos;
- 2) Atmosfera monótona e deprimente, uma vez que o silêncio prevalecia no cárcere a todo momento, sem qualquer hipótese de contato com os demais presos que lá se encontravam;
- 3) A utilização da mão de obra dos presos, mais barata do que a mão de obra das pessoas não presas, era vista como um meio de dominação imposto pela sociedade capitalista;

4.1.3. Sistema Progressivo

O Sistema Progressivo surgiu na Europa em meados do século XX, após a Primeira Guerra Mundial. Este sistema consiste na divisão da condenação do indivíduo em períodos e na concessão de privilégios na medida em que o preso demonstrava bom comportamento. Da mesma forma, este sistema possibilitou “ao recluso reincorporar-se à sociedade antes do término da condenação” (BITTENCOURT, 2017, p. 111).

Assim, é possível perceber que, diferentemente dos sistemas anteriores, há uma preocupação maior na reintegração social do preso. Este sistema apresentou algumas variações ao longo de sua existência, como veremos a seguir.

O **Sistema Progressivo Inglês** foi utilizado na Austrália e foi desenvolvido por Alexander Maconochie, em 1840. Este sistema, segundo Bittencourt (2017), utilizava uma medição da duração da pena e a calculava em função de uma quantidade de trabalho junto à boa conduta do condenado. Durante o período em que o réu se encontrasse preso, ele iria recebendo vales e quando juntasse a quantidade proporcional à sua conduta, ele seria solto. Segundo o jurista, esse é o começo da imposição da condenação indeterminada do indivíduo, pois a sua liberdade estaria condicionada à quantidade de vales que o preso necessitava juntar (BITTENCOURT, 2017, págs. 112 e 113).

Este sistema possuía três fases. A primeira era de isolamento total para que o condenado refletisse sobre seu delito. O segundo período era de trabalho, no qual o condenado era enviado para “um estabelecimento denominado *public workhouse*, sob o regime de trabalho comum, com a regra do silêncio absoluto durante o dia, mantendo-se a segregação noturna” (BITTENCOURT, 2017, p. 113). O apenado trabalhava nessa fase, recebendo as suas marcas até conseguir a sua liberdade condicional, que seria a última fase.

A liberdade condicional, terceira e última fase, consistia, segundo Bittencourt (2017), no determinado período em que o condenado permanecesse em liberdade, com certas restrições que, se fossem obedecidas, o indivíduo seria posto em liberdade.

Conforme Bittencourt (2017), o sistema funcionou, fazendo com que o hábito do trabalho surgisse entre os presos, além do favorecimento da ideia da “emenda”.

O **Sistema Progressivo Irlandês** surgiu após a implantação do sistema inglês. A diferença entre os dois sistemas está na implementação das “prisões intermediárias (...) um período intermediário entre as prisões e a liberdade condicional” (*apud* BITTENCOURT, 2017, p. 114)⁶⁰.

Essencialmente, este sistema seguiu as mesmas etapas do sistema inglês, mas entre a segunda e terceira fases, surgiu uma nova fase, intermediária, que consistia em um período de trabalho realizado fora das prisões intermediárias.

De acordo com Bittencourt (2017), os presídios intermediários não eram tão rígidos quanto os presídios fechados e, parafraseando a obra *Evolución de la Pena*, de Elias Neuman, “a pena ‘era cumprida em prisões sem muro nem ferrolhos, mais parecidas com um asilo de beneficência do que com uma prisão’” (BITTENCOURT, 2017, p. 115).

O jurista ainda descreve alguns dos benefícios concedidos aos que se encontravam neste período, tais como a possibilidade de não usar uniforme de presos, disposição de parte de sua

⁶⁰GARRIDO GUZMAN, Luis. **Manual de ciencia penitenciaria**. Madrid, Edersa, 1983, p. 134.

remuneração, possibilidade de escolha do seu trabalho, além da chance de comunicação com a população fora dos presídios.

Bittencourt (2017) termina afirmando que este modelo obteve mais sucesso do que o sistema inglês, tendo sido adotado por diversos países.

4.1.4. Sistema de Montesinos

A importância do Sistema de Montesinos se dá na preocupação com a reintegração social dos presos. Este sistema surgiu em 1835, sob idealização de Manuel Montesinos e Molina, quando fora “nomeado *Governador* do presídio de Valência” (BITTENCOURT, 2017, p. 117) e tem sua importância na medida em que o próprio Montesinos adota um sistema de “confiança e estímulo, procurando construir neles [presos] uma definida autoconfiança” (BITTENCOURT, 2017, p. 117).

Montesinos não aplicou durante o período em que comandava o presídio qualquer pena que possuísse caráter de infâmia com relação à pessoa de qualquer recluso. Ele acreditava que “a prisão deveria buscar a recuperação do recluso” e que “a função do presídio era devolver à sociedade homens honrados e cidadãos trabalhadores” (BITTENCOURT, 2017, p. 119), muito embora, ainda hoje, se tenha a ideia de que a prisão é um espaço para que se proporcione o sofrimento dos reclusos.

As críticas sociais acima mencionadas, somadas à pressão de diversas classes trabalhadoras fizeram com que este sistema fosse substituído por outro, mas é importante frisar o seu sucesso, como ressalta Bittencourt (2017):

Seu êxito como diretor do Presídio de Valência pode ser constatado pelos seguintes dados sobre reincidência: ao assumir a direção, o número de reincidências ascendia a 30 ou a 35%, mas ele conseguiu diminuir esse percentual a 1%, e, em alguns períodos, a reincidência chegou a desaparecer (*apud* BITTENCOURT, 2017, p. 117)⁶¹.

Estes dados comprovam que o recluso, de maneira geral, conseguia efetivamente se reintegrar à sociedade de maneira harmoniosa, apesar das duras críticas sofridas ao sistema.

4.2. CONSIDERAÇÕES SOBRE O ATUAL CÁRCERE

Baratta (2004), em seu artigo *Ressocialização ou Controle Social: Uma Abordagem Crítica da “Reintegração Social” do Sentenciado* realiza uma dura crítica às penitenciárias

⁶¹BOIX, Vicente. Sistema penitenciario del presidio correccional de Valencia. Valência: Imprenta del Presídio, 1850. p. 43, Disponível em: <<https://bivaldi.gva.es/es/consulta/registro.cmd?id=2314>>. Acesso em: 01 abr. 2020.

como um modelo de reintegração social do indivíduo. O jurista italiano afirma que os presídios produzem justamente os efeitos opostos ao que ele chama de ressocialização.

Para o autor, as prisões, com a estrutura e os modelos que possuem, não conseguem atingir o objetivo final que é a reintegração do indivíduo, isso porque, segundo ele, a sociedade não participa desta reconstrução de maneira ativa. Neste artigo, ele traz uma proposta com 10 pontos a serem seguidos para que consigamos, a médio e longo prazo efetivamente reintegrar as pessoas presas na sociedade:

- a) Semelhança funcional entre programas dirigidos a sentenciados e ex-sentenciados e os orientados ao ambiente e à estrutura social (...)
- b) Presunção de normalidade do preso (...)
- c) Exclusividade do critério objetivo da conduta na determinação do nível disciplinar e à concessão do benefício de redução da pena e à semiliberdade. Irrelevância da suposta ‘averiguação’ do grau de ressocialização ou de ‘periculosidade’ (...)
- d) Critérios de realinhamento e diferenciação dos programas, independentemente das classificações tradicionais e de diagnoses ‘criminológicas’ de origem positivista (...)
- e) Extensão simultânea dos programas a toda a população carcerária, não distinção entre presos condenados e presos detidos à espera do julgamento (...)
- f) Alcance diacrônico dos programas. Continuidade das etapas na e pós-prisão (...)
- g-) Relações simétrica das funções (...)
- h-) Reciprocidade e rotação das funções (...)
- i-) da anamnésia criminal à anamnésia social. A prisão como oportunidade geral de conhecimento e tomada de consciência da condição humana e das contradições da sociedade (...)
- j-) Valor absoluto e relativo das funções profissionais. Valorização das funções técnicas e ‘destecnização’ da questão prisional” (BARATTA, 2004, págs. 4 a 9).

Para o jurista, os presídios, da maneira que se encontram hoje, nada mais são do que um instrumento de dominação dos presos, sendo, em sua esmagadora maioria, provenientes de classes sociais marginalizadas.

O mesmo pensamento sobre a marginalização é partilhado por Wacquant (2011)⁶², cuja análise carcerária é realizada nos Estados Unidos da América, mas pode ser facilmente importada para o Brasil, como bem demonstrado por Mallart (2017)⁶³ e Aguiar⁶⁴ (1990).

⁶²As prisões americanas estão repletas não de criminosos perigosos e violentos, mas de vulgares condenados pelo direito comum por negócios com drogas, furto, roubo, ou simples atentados à ordem pública, em geral, oriundos das parcelas precarizadas da classe trabalhadora e, sobretudo, das famílias do subproletariado de cor das cidades atingidas diretamente pela transformação conjunta do trabalho assalariado e da proteção social”. (WACQUANT, 2011, p. 92).

⁶³Difícilmente classes que pertencem à elite do país discutirão sobre a necessidade de mudança do paradigma do sistema penal quando as vítimas são pobres condenados criminalmente (MALLART, 2017, p.15).

⁶⁴É interessante notar que é a própria estrutura econômico-política que engendra a desobediência a seu *modus essendi*. Se tomarmos o Brasil como exemplo, detentor de um sistema de produção caracterizado por violenta concentração de renda e de uma estrutura política centralizadora que detém a condicionalidade do jogo político, isto é, a qualquer momento pode inverter a direção do caminho normativo-político, veremos que aparece alta incidência de criminalidade famélica, direta ou indiretamente, que se concentra sobre a propriedade (AGUIAR, 1990, p. 133).

Para que se corrija o problema da reintegração social, é necessário, antes de mais nada, evitar o problema da exclusão social para que “conduzi-los a uma vida pós-penitenciária não signifique, simplesmente, como quase sempre acontece, o regresso à reincidência criminal, ou à marginalização secundária e, a partir daí, uma vez mais, volta à prisão” (BARATTA, 2004, p. 3).

Apesar da LEP demonstrar um suposto compromisso do país para reintegrar socialmente o indivíduo, podemos perceber que a vontade do legislador, desde a confecção da lei, foi radicalmente alterada.

Desde os anos 1990, percebemos que a população carcerária aumentou de maneira assustadora, como demonstram Mallart (2017) e Carvalho (2017)⁶⁵ em razão de diversas reformas na legislação penal em geral, notadamente pela criação da Lei de Crimes Hediondos (lei nº 8.072/90), que segundo Carvalho (2017), aumentou as penas dos crimes hediondos e alterou o regime de progressão de regime, além de aumentar o prazo para a aplicação do livramento condicional.

Para termos um exemplo do endurecimento do cumprimento da pena e do afastamento do objetivo de reintegração social, podemos mencionar o já citado RDD. Este regime, criado por meio da lei nº 10.792 de 2003, trouxe previsões de cumprimento de pena de maneira diferenciada. Apenas as pessoas que se enquadrarem no art. 52, *caput* estarão sujeitas ao regime, que possuía as seguintes características:

- I - Duração máxima de trezentos e sessenta dias, sem prejuízo de repetição da sanção por nova falta grave de mesma espécie, até o limite de um sexto da pena aplicada;
 - II – Recolhimento em cela individual;
 - III - Visitas semanais de duas pessoas, sem contar as crianças, com duração de duas horas;
 - IV - O preso terá direito à saída da cela por 2 horas diárias para banho de sol
- § 1º O regime disciplinar diferenciado também poderá abrigar presos provisórios ou condenados, nacionais ou estrangeiros, que apresentem alto risco para a ordem e a segurança do estabelecimento penal ou da sociedade.
- § 2º Estará igualmente sujeito ao regime disciplinar diferenciado o preso provisório ou o condenado sob o qual recaiam fundadas suspeitas de envolvimento ou participação, a qualquer título, em organizações criminosas, quadrilha ou bando. (BRASIL, 2003)⁶⁶

⁶⁵CARVALHO, Salo de. Substitutivos penais na era do grande encarceramento. In: CARVALHO, Salo de; WEIGERT, Mariana de Assis Brasil. **Sofrimento e clausura no Brasil: estudos críticos sobre fundamentos e alternativas às penas e medidas de segurança.** estudos críticos sobre fundamentos e alternativas às penas e medidas de segurança. Florianópolis: Empório do Direito, 2017. p. 181-208.

⁶⁶BRASIL. Lei nº 10.792, de 2003. Brasília. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2003/L10.792.htm. Acesso em: 18 de março de 2020.

Este regime, existente no Estado de São Paulo, consiste em um modo de repreender e isolar o preso que cometera fato previsto como crime doloso, ou ainda se, de alguma forma, o recluso apresentar algum tipo de “periculosidade” que ponha em risco a própria penitenciária ou a sociedade.

Brito (2018), ao criticar o RDD, alerta sobre a possível inconstitucionalidade de dois pontos deste sistema, quais sejam a “imprecisão ou falta de taxatividade das hipóteses de inclusão [no RDD]” e o “isolamento diário de 22 horas” (BRITO, 2018, p. 238).

Constata-se que, de fato, este modelo diferenciado é muito mais grave do que o regime fechado e caminha precisamente na direção oposta à reintegração social, objetivo primário da lei de execuções penais, como já relatado no capítulo 3.

Outro dado importante de se ressaltar, como bem esclarece Brito (2018), é a crescente banalização do sistema carcerário, em especial no que tange aos Centros de Detenção Provisória (CDPs) e ao regime fechado. Muitas pessoas que lá se encontram presas provisoriamente, quando condenadas, recebem uma pena mais branda do que o regime fechado, onde permaneceu o preso por dias, meses ou anos, até o término do seu processo. Este problema gera, segundo Brito (2018), um sentimento de indiferença ao regime fechado, e por conta deste sentimento, é criado o RDD, em substituição ao já superlotado regime fechado⁶⁷.

Esta falta de nivelamento, como se pode perceber, gera o sentimento da necessidade de construção de uma unidade penitenciária com regime mais gravoso, ao passo que se houvesse o investimento proporcional em todas as demais unidades penitenciárias, teríamos melhores condições de efetivamente cumprir com os objetivos da LEP para a reintegração social do indivíduo.

Não obstante, a Lei nº 13.964/2019, popularmente conhecida como “Pacote Anticrime”, que visa “aperfeiçoar a legislação penal e processual penal”, alterou diversos dispositivos do Código Penal, do Código de Processo Penal e também da Lei de Execuções Penais, alterando,

⁶⁷“A criação do RDD se deu por um motivo muito claro: a falência do sistema penitenciário do Estado de São Paulo. Incapaz de garantir a ordem no interior e sua repercussão no exterior do estabelecimento penitenciário, o Estado, como habitualmente faz, transferiu sua incompetência para o cidadão (...). Diante da falta de número correto de estabelecimentos, ocorreu uma inevitável superpopulação carcerária, e inclusive a manutenção de presos em distritos policiais, mesmo já definitivamente condenados (...).

O Estado investiu na construção de penitenciárias de regime fechado (...).

Apenas uma parcela dos crimes submeterá o condenado a um regime fechado. O número de crimes que possui pena inferior a oito anos é maior do que os que possuem em patamar superior. E os de penas menores do que quatro são a maioria (...).

A partir do momento em que se colocam os que mereciam os regimes semiaberto e aberto no fechado, é evidente que o sistema não poderia dar a atenção necessária e controlar devidamente os estabelecimentos. Daí, diante da superlotação (...) cria-se o [regime] ‘superfechado’ (...).” (BRITO, 2018, págs. 242 e 243).

dentre outras coisas, o sistema de progressão de pena, o limite das penas e a redação do art. 52, que dispõe sobre o RDD. Assim fica a nova redação do artigo:

Art. 52. A prática de fato previsto como crime doloso constitui falta grave e, quando ocasionar subversão da ordem ou disciplina internas, sujeitará o preso provisório, ou condenado, nacional ou estrangeiro, sem prejuízo da sanção penal, ao regime disciplinar diferenciado, com as seguintes características:

I - duração máxima de até 2 (dois) anos, sem prejuízo de repetição da sanção por nova falta grave de mesma espécie;

II - recolhimento em cela individual;

III - visitas quinzenais, de 2 (duas) pessoas por vez, a serem realizadas em instalações equipadas para impedir o contato físico e a passagem de objetos, por pessoa da família ou, no caso de terceiro, autorizado judicialmente, com duração de 2 (duas) horas;

IV - direito do preso à saída da cela por 2 (duas) horas diárias para banho de sol, em grupos de até 4 (quatro) presos, desde que não haja contato com presos do mesmo grupo criminoso;

V - entrevistas sempre monitoradas, exceto aquelas com seu defensor, em instalações equipadas para impedir o contato físico e a passagem de objetos, salvo expressa autorização judicial em contrário;

VI - fiscalização do conteúdo da correspondência;

VII - participação em audiências judiciais preferencialmente por videoconferência, garantindo-se a participação do defensor no mesmo ambiente do preso.

§ 1º O regime disciplinar diferenciado também será aplicado aos presos provisórios ou condenados, nacionais ou estrangeiros:

I - que apresentem alto risco para a ordem e a segurança do estabelecimento penal ou da sociedade;

II - sob os quais recaiam fundadas suspeitas de envolvimento ou participação, a qualquer título, em organização criminosa, associação criminosa ou milícia privada, independentemente da prática de falta grave.

§ 2º (Revogado).

§ 3º Existindo indícios de que o preso exerce liderança em organização criminosa, associação criminosa ou milícia privada, ou que tenha atuação criminosa em 2 (dois) ou mais Estados da Federação, o regime disciplinar diferenciado será obrigatoriamente cumprido em estabelecimento prisional federal.

§ 4º Na hipótese dos parágrafos anteriores, o regime disciplinar diferenciado poderá ser prorrogado sucessivamente, por períodos de 1 (um) ano, existindo indícios de que o preso:

I - continua apresentando alto risco para a ordem e a segurança do estabelecimento penal de origem ou da sociedade;

II - mantém os vínculos com organização criminosa, associação criminosa ou milícia privada, considerados também o perfil criminal e a função desempenhada por ele no grupo criminoso, a operação duradoura do grupo, a superveniência de novos processos criminais e os resultados do tratamento penitenciário.

§ 5º Na hipótese prevista no § 3º deste artigo, o regime disciplinar diferenciado deverá contar com alta segurança interna e externa, principalmente no que diz respeito à necessidade de se evitar contato do preso com membros de sua organização criminosa, associação criminosa ou milícia privada, ou de grupos rivais.

§ 6º A visita de que trata o inciso III do **caput** deste artigo será gravada em sistema de áudio ou de áudio e vídeo e, com autorização judicial, fiscalizada por agente penitenciário.

§ 7º Após os primeiros 6 (seis) meses de regime disciplinar diferenciado, o preso que não receber a visita de que trata o inciso III do **caput** deste artigo poderá, após prévio agendamento, ter contato telefônico, que será gravado, com uma pessoa da família, 2 (duas) vezes por mês e por 10 (dez) minutos. (BRASIL, 2019)⁶⁸

⁶⁸BRASIL. Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019. Brasília, Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2019/Lei/L13964.htm#art4. Acesso em: 19 mar. 202.

Realizando uma análise da nova redação do artigo, é possível notar o endurecimento do regime, uma vez que, a título de exemplo, a duração máxima do preso no RDD passa a ser de dois anos, e não de 360 dias (em ambos os casos, passíveis de prorrogação), a implementação da fiscalização do conteúdo da correspondência sem investigação criminal ou instrução processual penal (o que caracteriza *a priori* uma violação ao art. 5º, XII⁶⁹ da Constituição Federal).

Conforme Baratta (2004), uma das maneiras mais eficazes para que a reintegração social ocorra é “otimizar as relações pessoais com o intuito de melhorar o clima social da prisão e de obter espaços amplos de solução coletiva de conflitos” (BARATTA, 2004, p. 6), o que não ocorre quando o indivíduo se encontra sob Regime Disciplinar Diferenciado. Nesse sistema, o isolamento é contínuo e, além disso, é possível percebermos a existência de uma sistemática violação de direitos dos presos, às vezes de forma institucionalizada, como é o caso da nova redação do art. 52, acima mencionada.

Além disso, tanto Baratta (2004) quanto Sá (2015) acreditam que a aproximação do cárcere, comunidade e Estado, por meio de técnicos especializados, não obstante a valorização do trabalho e do estudo nos presídios gera efeitos positivos na reintegração social do indivíduo. Este esforço, ainda, deve ser somado à redução das penas, para que o cárcere seja considerado como sendo menos cárcere.

A despeito da redução de pena, o Instituto Brasileiro de Ciências Criminais (IBCCRIM), em conjunto com a associação Juízes para a Democracia, o Centro de Estudos em Desigualdades e Discriminação da Universidade de Brasília (CEDD/UnB) e a Pastoral Carcerária, publicou um caderno de propostas legislativas intitulado “16 Medidas Contra o Encarceramento em Massa”, cujo nome já denuncia sua finalidade.

Dentre as medidas, o estudo propõe a diminuição da pena para o crime de furto (que passaria a ter pena de detenção de 6 meses a 2 anos e multa, e em sua modalidade qualificada, a pena de reclusão de 1 a 5 anos, além de outras alterações que não convém para os fins deste trabalho). É importante lembrar que os crimes patrimoniais compõem, juntamente com o crime de tráfico de drogas (também tratado neste trabalho do IBCCRIM) mais de 75% de todo o sistema carcerário, como exposto no segundo capítulo.

Além da questão da desproporcionalidade das penas, há um outro problema no sistema penitenciário como um todo, que é a existência do controle penitenciário de organizações

⁶⁹XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal;

criminosas como, no Brasil, o Primeiro Comando da Capital (PCC) e o Comando Vermelho. Este contato agrava ainda mais a situação já precária da situação do preso, uma vez que ele é submetido a diversas pressões das ditas organizações, o que Baratta (2004) define como sendo o fenômeno da “prisionalização”⁷⁰:

Neste sentido, Foucault (2019) acompanha Baratta (2004) ao afirmar que os presídios não diminuem a taxa de criminalidade, mas sim, têm a capacidade de fazer justamente o oposto⁷¹, além de fomentar a criação e manutenção de organizações criminosas⁷². Estas organizações criminosas acabam, segundo o autor, por educar os réus primários para que tornem a cometer mais crimes.

Um outro ponto para se levar em consideração é que os programas para a reintegração social, quando existem, são ínfimos. Como bem lembra Brito (2018), em razão da pequena quantidade de patronatos nos Estados da Federação, o Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária publicou a Resolução nº 4 de 27 de agosto de 2001, que incentiva a implementação de mais patronatos, com a liberação de verbas da FUNPEN⁷³.

Atualmente no Estado, contamos com um grande número de presos, a maior quantidade do país. Destes, segundo os dados do DEPEN, apenas 25,17% (58.838 presos) dos presos exercem programas laborais e apenas 12,48% (29 mil presos) se encontram em atividades educacionais.

Este número, infelizmente, demonstra que apenas uma pequena parcela da população carcerária tem acesso a estes meios considerados pela Lei de Execução como meios importantes

⁷⁰O efeito negativo da ‘prisionalização’ em face de qualquer tipo de reinserção do condenado, tem sido reconduzido a dois processos característicos: a *educação para ser criminoso* e a *educação para ser bom preso*. Sobre o primeiro processo influi, particularmente, o fato de que a hierarquia e a organização informal da comunidade é dominada por uma restrita minoria de criminosos com forte orientação antissocial, que, pelo poder (...) de que goza, assume a função modelo para os outros, sendo, ao mesmo tempo, uma autoridade com quem o *staff* da instituição é constrangido a mediar o próprio poder normativo de fato (BARATTA, 1999, p. 185).

⁷¹“As prisões não diminuem a taxa de criminalidade: pode-se aumentá-las, multiplicá-las ou transformá-las, a quantidade de crimes e de criminosos permanece estável, ou ainda pior, aumenta” (2019, p. 260).

⁷²“A prisão torna possível, ou melhor, favorece a organização de um meio de delinquentes, solidários entre si, hierarquizados, prontos para todas as cumplicidades futuras. (FOUCAULT, 2019, p. 261)

⁷³É certo que o número de patronatos no país, mesmo após 20 anos de vigência da Lei de Execução Penal, ainda é ínfimo. O Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, reconhecendo a deficiência, editou a Resolução nº 4, de 27 de agosto de 2001, na qual estimula as unidades federativas a dar continuidade aos programas que vêm sendo desenvolvidos no acompanhamento e assistência do egresso, e apela aos Estados que não dispõem de programa de atendimento que os viabilize, conclamando os conselhos penitenciários estaduais para que façam inserir, em seus relatórios, tópicos sobre o funcionamento dos Patronatos ou organismos similares de assistência ao Egresso.

Para a efetivação da medida, o Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária aprovou a proposta de criação do CENAE – Centro Nacional de Apoio ao Egresso – mediante a resolução nº 15, de 10 de dezembro de 2003, com a liberação de recursos do Departamento Penitenciário Nacional aos Estados que apresentarem a preocupação, entre outras, da instalação de patronatos. (BRITO, 2018, págs. 278 e 279).

para que seja possibilitada a reintegração social do preso. O trabalho, visto como obrigatório pela Lei de Execuções penais, atinge apenas 1/4 de toda a população carcerária paulistana, enquanto o estudo (método não obrigatório de remição de pena) não chega a 1/8.

O IPEA (Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada) publicou em 2015 um artigo denominado *O Desafio da Reintegração Social do Preso: Uma Pesquisa em Estabelecimentos Prisionais* que relata que a demanda para o estudo é elevada, seja para se obter remição da pena ou para fugir do ócio, uma realidade para todos os demais presos, que não conseguem ser integrados em nenhum dos dois programas.

Outro ponto importante a se destacar é que o artigo relata a inobservância da LEP no que tange à criação e aplicação dos Conselhos da Comunidade, que é um dos métodos mais importantes quando falamos em reintegração social do preso. Este conselho deveria ser responsável pela aproximação da sociedade civil com a população carcerária, fazendo com que a primeira se aproxime mais da realidade dos segundos.

Outra principal questão é que o setor de assistência social não consegue dar conta da infindável demanda de presos e egressos no Estado, seja pela sua pequena quantidade, seja pelo pouquíssimo incentivo que a carreira possui, além dos baixos salários.

Não apenas estes institutos estão completamente esquecidos, mas também largados à própria sorte. Na obra *BR 111: A Rota das Prisões Brasileiras*, Mallart (2017) se vale do olhar da Pastoral Carcerária, instituição de assistência religiosa e humanitária para nos mostrar como se encontrava o Pavilhão 9 do presídio do Carandiru, logo após o massacre de 1992⁷⁴.

Por fim, é possível dizer que o cárcere não possui a função de reintegrar socialmente o preso por não fornecer as medidas adequadas para tanto. Como bem analisado, parafraseando a análise crítica de Baratta (1999), “não se pode, ao mesmo tempo, excluir e incluir” (BARATTA, 1999, p. 186). Necessitamos, com urgência, fazer com que a população carcerária participe de mais programas que envolvam a educação e cursos técnicos profissionalizantes –

⁷⁴O Pavilhão 09 está caindo aos pedaços. As galerias, as celas, chuveiros etc. são uma vergonha. Criadores de porcos tratam os bichinhos melhor do que o Estado trata os presos que estão no alojamento. O aspecto físico das acomodações tem uma influência sobre os ânimos dos presos. Se as instalações oferecidas pelo Estado são sujas e não habitáveis, o preso sente na carne que o Estado não dá valor a ele... que é um rejeitado... que todos eles não prestam... conheço os argumentos dos tecnocratas do sistema: mas é tudo desconversa. O Estado não aloca verba para a manutenção do Pavilhão 09 porque simplesmente não quer e porque acha que o preso tem que sofrer mesmo [...].

A respeito da superlotação, os presos não queixam tanto... (mas isso não justifica a política de superlotação). A vasta maioria já vem de miséria lá fora e eles se arrumam com uma solidariedade e criatividade nascidas do instinto e da necessidade de sobreviver e da esperança de conquistar a sua liberdade. (apud MALLART, Fabio; GODOI, Rafael (Org.), 2017, p.11) Pastoral Carcerária Arquidiocese de São Paulo, “Massacre na Casa de Detenção na Sexta-Feira, 02 de outubro de 1992”. Disponível em: <https://www.massacrecarandiru.org.br/documento/LYXMCdsmdWZ4AQQYv>.

vale dizer, de maneira voluntária – além da valorização das profissões de assistência social e das áreas voltadas à saúde mental e física do preso, sob pena do crescimento do contingente de presos, (maior) endurecimento das penas e a permanência neste ciclo vicioso, no qual cada vez mais e mais pessoas serão mantidas em um sistema que já se encontra falido há anos neste país.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A reintegração social é um passo importante a se dar caso queiramos discutir a diminuição da criminalidade. A participação do Estado é vital para o correto funcionamento do sistema. Ele deve oferecer para **todos** os reclusos programas de políticas públicas voltadas para educação, por meio de cursos técnicos ou pelo mesmo sistema de educação de pessoas que se encontram fora do cárcere, ou ao trabalho, este por sua vez voltado para a profissionalização do indivíduo, ao invés de atividades sem sentido, tais como a confecção de bolas.

Além das atividades de educação, é importante que o Estado também participe ativamente por meio de técnicos especializados na área da saúde física e mental do recluso para que ele tenha um acompanhamento durante o período em que ele se encontra na prisão, tanto no que tange à saúde física quanto psicológica do preso. Esse acompanhamento deve se estender aos egressos. Com relação a esses, os serviços de assistência social são altamente relevantes para a reestruturação da vida de quem já esteve preso.

É relevante afirmar que o Estado não deve obrigar ninguém a se submeter a qualquer um dos serviços acima afirmados, e sim fazer com que o recluso os busque por livre e espontânea vontade.

Da mesma maneira, o Estado deve abrir o cárcere à comunidade, para que esta auxilie na reintegração do indivíduo. A comunidade deve estar ciente do que se passa dentro do cárcere, em termos de qualidade de vida e dos serviços existentes e inexistentes, além de buscar maneiras de incluir o preso novamente à sociedade, para que o ciclo vicioso de ida e volta se quebre. A comunidade possui um papel relevante na medida da garantia do emprego ao egresso e, ao mesmo tempo, serve como um meio de fiscalização do Estado em termos de efetividade, abrangência e qualidade dos serviços prestados para a assistência dos presos e dos egressos.

A família do preso deve estar presente durante o período em que o indivíduo se encontra dentro do cárcere. Por essa razão, é relevante que o incluso se encontre o mais perto possível de seu domicílio. O acesso aos seus familiares deve ser facilitado, impedindo de uma vez por todas a revista vexatória, que nada mais é, como o nome já revela, um meio de humilhação da família do preso e em nada facilita o processo. Este problema poderia ser resolvido se, ao invés das revistas serem realizadas nos familiares, fossem realizados nos presos, pela utilização de

equipamentos como detectores de metais ou revistas (não vexatórias e que respeitem as regras de tratamentos dos presos).

Como já visto de maneira ampla, há capital para investimentos em serviços voltados à reintegração social do preso porém, por razões de interesse, se encontram contingenciados. Percebe-se, no julgamento da ADPF 347, que apenas uma pequena parcela dos valores existentes na FUNPEN são utilizados para a melhoria do sistema carcerário e realização do objetivado tanto na Constituição Federal como na LEP.

O que podemos perceber, na realidade, é o investimento na construção de novos presídios, na potencialização da força repressiva e a manutenção do encarceramento em massa. O que temos como resultado de tudo isso é um só: a perda. Perdemos de todos os lados, pois o que acontece hoje é o aumento da criminalidade e da força das organizações criminosas, que captam seus membros com muito mais facilidade, uma vez que o Estado não consegue garantir acesso a programas de reintegração social de qualidade a todas as pessoas, além do aporte extremamente oneroso para a manutenção do encarceramento em massa.

A manutenção deste sistema só trará prejuízos à sociedade como um todo. Para uma melhora na perspectiva de vida e para a redução da criminalidade, é necessário, antes de mais nada, que se pare de banalizar o sistema penal. Ele deve ser sempre a *ultima ratio* do direito e, ainda, quando for necessária sua aplicação, que o encarceramento seja a derradeira alternativa para a solução do problema.

É importante que se pense que o cárcere é um reflexo da sociedade e que as pessoas que lá se encontram fazem parte da mesma comunidade que está fora dele. A maioria dos presos, (vide item 1.5), são negros e pessoas provenientes de comunidades periféricas, que não recebem a devida atenção do Estado. Portanto, é necessário que se observem e que se busquem maneiras de integrar esta parcela da população na sociedade, além de se observar os programas de reintegração, pois só assim a criminalidade tenderá a diminuir.

Se começarmos a observar que a reintegração social deve ser um dever de todos e, juntamente com as outras agendas do Estado (como a saúde, o transporte e a educação), uma prioridade, as chances de o nosso contingente penitenciário diminuir será maior.

Devemos ter em mente que este processo não é rápido. Ele pode demorar anos, talvez décadas, mas já está mais que demonstrado que a crescente atividade legislativa de penalização e endurecimento de leis é ineficiente. Dessa forma, o que nos resta é partir para um novo horizonte, na esperança de que vidas futuras não sejam perdidas, seja pela violência do Estado nas periferias, seja pela violência do Estado no cárcere. Com a participação ativa da comunidade

e do Estado no cárcere, a engrenagem da reintegração social começará a rodar, e assim, futuramente, teremos como elaborar um sistema mais eficiente em termos penais.

6. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AGUIAR, Roberto A. R. de. **Direito, Poder e Opressão**. 3. ed. São Paulo: Alfa-Omega, 1990.

BARATTA, Alessandro. **Criminologia Crítica e do Direito Penal: Introdução à Sociologia do Direito Penal**. 2. ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos Editora Sa, 1999.

BARATTA, Alessandro. **RESSOCIALIZAÇÃO OU CONTROLE SOCIAL: Uma Abordagem Crítica da “Reintegração Social” do Sentenciado**. - Curso de Direito, Universidade de Saarland, Alemanha, 2004. Disponível em: <http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/13248-13249-1-PB.pdf>. Acesso em: 09 mar. 2020.

BETIOL, Giuseppe. **O problema penal**. Campinas: LZN, 2003.

BITTENCOURT, Cezar Roberto. **Falência na Pena de Prisão: Causas e alternativas**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

BRASIL. Departamento Penitenciário Nacional. **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias: Junho de 2019**. 2019. Disponível em: <https://app.powerbi.com/view?r=eyJrIjoiMTVjZDQyODUtN2FjMi00ZjFkLTlhZmItNzQ4YzYwNGMxZjQzIiwidCI6ImViMDkwNDIwLTQ0NGMtNDNmNy05MWYyLTRiOGRhNmJmZThlMSJ9>. Acesso em: 25 fev. 2020.

BRASIL. **Lei nº 7210, de 11 de julho de 1984**. Brasília, Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm. Acesso em: 25 fev. 2020.

BRASIL. **Lei nº 10.792, de 01 de dezembro de 2003**. Brasília, Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/L10.792.htm#art87p. Acesso em: 18 mar. 2020.

BRASIL. **Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019**. Brasília, Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2019/Lei/L13964.htm#art4. Acesso em: 19 mar. 2020

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADPF nº 347**. Diário Oficial da União. Brasília, 19 fev. 2016. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10300665>. Acesso em: 15 fev. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Súmula Vinculante nº 56**. Diário Oficial da União. Brasília. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/menuSumario.asp?sumula=3352>. Acesso em: 26 mar. 2020.

BRIEF, World Prison. **Prison population of the world: highest to lowest**. highest to lowest. 2020. Disponível em: https://www.prisonstudies.org/highest-to-lowest/prison-population-total?field_region_taxonomy_tid=All. Acesso em: 07 abr. 2020.

BRITO, Alexis Couto de. **Execução Penal**. 4. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2018.

BUCCI, Maria Paula Dallari. O conceito de política pública em direito. In: BUCCI, Maria Paula Dallari (org.). **Políticas Públicas**: reflexões sobre o conceito jurídico. Reflexões sobre o Conceito Jurídico. São Paulo: Saraiva, 2006. p. 1-50. Disponível em: https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/4182322/mod_resource/content/1/BUCCI_Maria_Paula_Dallari._O_conceito_de_politica_publica_em_direito.pdf. Acesso em: 14 maio 2020.

CARVALHO, Salo de. **Penas e Medidas de Segurança no Direito Penal Brasileiro**. São Paulo: Saraiva, 2015.

CARVALHO, Salo de; WEIGERT, Mariana de Assis Brasil. **Sofrimento e Clausura no Brasil Contemporâneo**: estudos críticos sobre fundamentos e alternativas às penas e medidas de segurança. Florianópolis: Empório do Direito, 2017.

DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO NACIONAL. **Resolução nº 4, de 27 de agosto de 2001**. Brasília, 04 set. 2001. Disponível em: <http://depen.gov.br/DEPEN/depen/cnpcp/resolucoes/2001/resolucao04de27deagostode20012parte.pdf>. Acesso em: 03 abr. 2020.

FABRETTI, Humberto Barrionuevo. **Introdução ao Direito Penal**: criminologia, princípios e cidadania. São Paulo: Atlas, 2016.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e Punir**: nascimento da prisão. 42. ed. Petrópolis: Ed. Vozes, 2019.

Fundação Manoel Pedro Pimentel (FUNAP). **Programas de incentivo**. Disponível em: http://www.funap.sp.gov.br/site/index.php/programas/programa_incentivo. Acesso em: 29 fev. 2020.

Fundo Penitenciário Nacional. **Despesas do Órgão**: Brasília, 2020. Disponível em: <http://www.portaltransparencia.gov.br/orgaos/30907?ano=2020>. Acesso em: 01 mar. 2020.

INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA (IPEA). Secretaria de Assuntos Estratégicos da Presidência da República. **O Desafio da Reintegração Social do Preso**: Brasília: Ipea, 2015. Disponível em: http://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/4375/1/td_2095.pdf. Acesso em: 26 mar. 2020.

MALLART, Fabio; GODOI, Rafael (Org.). **BR 111**: A Rota das Prisões Brasileiras. São Paulo: Veneta, 2017.

SÁ, Alvino Augusto de. **Criminologia Clínica e Execução Penal**: Proposta de Um Modelo de Terceira Geração. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

SÃO PAULO (Estado). **Constituição (1989)**. Constituição Estadual, de 05 de outubro de 1989. São Paulo, Disponível em: <https://www.al.sp.gov.br/repositorio/legislacao/constituicao/1989/compilacao-constituicao-0-05.10.1989.html>. Acesso em: 26 fev. 2020.

SÃO PAULO (Estado). **Fundação Professor Manoel Pedro Pimentel – FUNAP**. São Paulo, 22 de dezembro de 1976, Disponível em: <http://www.funap.sp.gov.br/site/index.php/home>. Acesso em 26 fev. 2020.

Secretaria de Administração Penitenciária (SAP). **Capacitação e Empregabilidade**. Disponível em: <http://www.sap.sp.gov.br/crsc/capacitacao.html>. Acesso em: 29 fev. 2020.

WACQUANT, Loïc. **As Prisões da Miséria**. 2. ed. Rio de Janeiro: Zahar, 2011.



COORDENADORIA DE TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO (TCC)

TERMO DE AUTENTICIDADE DO TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO

Eu, Cesar Rodrigues Pimentel Filho

Aluno, regularmente matriculado, no Curso de Direito, na disciplina do TCC da 10ª etapa, matrícula nº 4155411-6, Período matutino, Turma A,

tendo realizado o TCC com o título: DO CÁRCERE À LIBERDADE: um estudo crítico sobre as políticas públicas existentes para a reintegração social do indivíduo em São Paulo

sob a orientação da professora: Dra. Jéssica Pascoal Santos Almeida

declaro para os devidos fins que tenho pleno conhecimento das regras metodológicas para confecção do Trabalho de Conclusão de Curso (TCC), informando que o realizei sem plágio de obras literárias ou a utilização de qualquer meio irregular

Declaro ainda que, estou ciente que caso sejam detectadas irregularidades referentes às citações das fontes e/ou desrespeito às normas técnicas próprias relativas aos direitos autorais de obras utilizadas na confecção do trabalho, serão aplicáveis as sanções legais de natureza civil, penal e administrativa, além da reprovação automática, impedindo a conclusão do curso.

São Paulo, 17 de junho de 2020.

Assinatura do discente